



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género:

Extracto de despacho n° 469/2015:

Contratando Mário Abílio Almeida Cardoso dos Santos Marques, como técnico no quadro do pessoal do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género, continuando a exercer em comissão ordinária de serviço as funções de Director de Serviços. 665

Extracto de despacho n° 470/2015:

Contratando Elsa Maria Fortes, para desempenhar funções de técnico no quadro do pessoal do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género. 665

Direcção-Geral da Administração Pública:

Extracto de despacho n° 471/2015:

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, Fernando Manuel Fortes do Rosário, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente. 665

Extracto de despacho n° 472/2015:

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, Adriano Fernando Batalha Moniz, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e do Planeamento. 665

Extracto de despacho n° 473/2015:

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, Filomena Alves Lopes da Graça Almeida Ribeiro, do quadro da Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças e Planeamento. 666

Extracto de despacho n° 474/2015:

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, Maria Alice Silva, assistente, do Instituto Universitário da Educação. 666

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho n° 475/2015:

Destacando Júlio Monteiro Rodrigues, em serviço na Direcção Nacional de Saúde, para exercer as suas funções no Instituto Nacional de Saúde Pública. 666

Extracto de despacho n.º 476/2015:

Destacando Jeremie Gomes Brito, em serviço na Delegacia de Saúde dos Mosteiros, Ilha do Fogo, para exercer as suas funções na Delegacia de Saúde da Praia. 666

Extracto de despacho n.º 477/2015:

Concedendo licença sem vencimento a Lúcia Alina Barbosa dos Santos, apoio operacional, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde. 666

Extracto de despacho n.º 478/2015:

Colocando em regime de dedicação exclusiva, Jorge Noel de Carvalho Monteiro Barreto, em serviço na Direcção Nacional de Saúde. 666

Extracto de despacho n.º 479/2015:

Nomeando definitivamente Lucília Gomes Alves Lizardo, técnico do quadro pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento do Ministério da Saúde. 666

Anulação n.º 2/2015:

Anulando a publicação de Sérgio Eugénio Baptista Duarte, em comissão ordinária de serviço, para exercer as funções de assessor de S. Ex.^a a Ministra-adjunta e da Saúde. 666

Rectificação n.º 47/2015:

Rectificando a publicação referente a prorrogação de licença sem vencimento da enfermeira geral, Zenaida Fortes Lopes. 666

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:***Estada Maior das Forças Armadas:*****Extracto de despacho n.º 480/2015:**

Transitando para a situação de reforma, Celso João Fortes, sargento-principal na reserva. 667

Extracto de despacho n.º 481/2015:

Transitando para a situação de reforma, Abailardo Monteiro Barbosa Amado, coronel. 667

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:***Direcção Nacional da Polícia Nacional:*****Extracto de despacho n.º 482/2015:**

Exonerando João Baptista Cançado Ramos, agente da Polícia Nacional, efectivo do Comando das Unidades Especiais. 667

Extracto de despacho n.º 483/2015:

Aplicando ao arguido Cassiano João Pires, agente da Polícia Nacional, a pena de dimissão. 667

Extracto de despacho n.º 484/2015:

Punindo o arguido Adnilson Moreno de Carvalho, agente da Polícia Nacional, efectivo da Ribeira Grande de Santo Antão, com a pena de dimissão. 667

Extracto de despacho n.º 485/2015:

Aplicando ao arguido Celestino Rodrigues Russo Almeida, agente da Polícia Nacional, a pena de dimissão. 667

Extracto de despacho n.º 486/2015:

Aplicando a sanção de demissão ao António Lino Duarte Semedo, agente da Polícia Nacional. 667

Extracto de despacho n.º 487/2015:

Aplicando ao arguido Domingos Gomes da Costa, 1.º subchefe da Polícia Nacional, a pena de dimissão, por abandono de lugar. 667

Extracto de despacho n.º 488/2015:

Promovendo, Odair Davidson Martins Fortes, agente da Polícia Nacional. 667

Extracto de despacho n.º 489/2015:

Concedendo licença sem vencimento a Eliseu Alves Araújo, agente da Polícia Nacional, efectivo do Comando Regional da Praia. 668

Aviso n.º 9/2015:

Avisando a agente da Polícia Nacional, Paula Virgínia da Cruz Lima, apresentar, a sua defesa, sobre o processo por abandono de lugar. 668

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:***Gabinete do Ministro:*****Despacho n.º 30/2015:**

Autorizando a associação denominada “ASSOCIAÇÃO DOS QUADROS CABO-VERDIANOS DA DIÁSPORA”, a desenvolver as suas atividades em Cabo Verde. 668

MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:***Gabinete dos Ministros:*****Despacho conjunto n.º 11/2015:**

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento, ao empreendimento turístico denominado, “APARTHOTEL TARRAFAL”. 668

PARTE D	<p>PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA: <i>Conselho Superior do Ministério Público:</i> Despacho nº 33/CSMP/2014/2015: Elegendo o Dr. António Pedro Lopes Borges para o cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. 669</p>
PARTE E	<p>INSTITUTO DE GESTÃO DA QUALIDADE E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: <i>Gabinete do Presidente:</i> Rectificação nº 48/2015: Rectificando na parte sumário, que homologa as Normas Cabo-verdianas. 669</p>
PARTE G	<p>MUNICÍPIO DA BOA VISTA: <i>Assembleia Municipal:</i> Deliberação nº 01/AMBV/2015: Aprovando a acta da Sessão da Assembleia Municipal realizada em 26 de Novembro de 2014..... 669 Deliberação nº 02/AMBV/2015: Apreciando favoravelmente o Relatório de Actividades da Câmara Municipal da Boa Vista - 2014. 669 Deliberação nº 03/AMBV/2015: Aprovando o Código de Posturas Municipal do Município da Boavista. 669</p>

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género

Gabinete do Primeiro-Ministro

Extracto do despacho nº 469/2015, – De S. Ex^a a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 14 de Abril de 2015:

Mário Abílio Almeida Cardoso dos Santos Marques, licenciado em ciências sociais, contratado como técnico nível III, por tempo indeterminado no quadro do pessoal do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género, continuando a exercer em comissão ordinária de serviço as funções de Director de Serviços no mesmo.

Extracto do despacho nº 470/2015, – De S. Ex^a a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 14 de Abril de 2015:

Elsa Maria Fortes, licenciada em antropologia, por tempo indeterminado, contratada para desempenhar funções de técnico nível III, no quadro do pessoal do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género.

As despesas têm cabimento na verba inscrita em 40.10.08.05.03 - Funcionamento - Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade do Género sob a rubrica orçamental com a classificação económica 02.01.01.01.02 - pessoal do quadro - Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 2015)

Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género, na Praia, aos 14 Abril de 2015. – A Presidente, *Talina Ben'Holiel Pereira Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Extracto do despacho nº 471/2015 – Do Director-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 12 de Dezembro de 2014:

Fernando Manuel Fortes do Rosário, apoio operacional nível IV do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente - desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada nos termos do nº 2 do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1/2014, de 8 de Janeiro, com direito à pensão anual de 399.816\$00 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e dezasseis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento do Estado 207.744\$00

A despesa tem cabimento no Capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Câmara Municipal de São Vicente 192.072\$00

A despesa tem cabimento no Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente na Câmara Municipal de São Vicente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Abril de 2015.)

Extracto do despacho nº 472/2015 – Do Director-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 28 de Janeiro de 2015:

Adriano Fernando Batalha Moniz, técnico verificador tributário de 2ª, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e do Planeamento – desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do nº 2 do artigo 2º, da Lei nº 1/2014, de 8 de Janeiro, com direito à pensão provisória anual de 1.005.492\$00 (um milhão, cinco mil,

quatrocentos e noventa e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Abril de 2015.)

Extracto do despacho n.º 473/2015 – Do Director-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 28 de Janeiro de 2015:

Filomena Alves Lopes da Graça Almeida Ribeiro, técnica auxiliar de finanças principal, referência 8, escalão E, do quadro da Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças e Planeamento - desligada de serviço, para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, da Lei n.º 1/2014, de 8 de Janeiro, com direito à pensão provisória anual de 797.448\$00 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 16 de Abril de 2015.)

Extracto do despacho n.º 474/2015 – Do Director-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 16 de Março de 2015:

Maria Alice Silva, assistente, referência II, escalão D, do Instituto Universitário da Educação – desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 59.º, do Decreto-Lei n.º 82/2005, de 12 de Dezembro, conjugado na parte que interessa com o Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, com direito a pensão provisória anual de 1.557.792\$00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, de 16 de Maio de 2014, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 2 anos, 7 meses e 17 dias.

A dívida no valor de 45.422\$00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois escudos), deverá ser amortizada em 10 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 4.174\$00 e as restantes de 4.583\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 8 de Abril de 2015.)

As despesas têm cabimento no Capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Direcção de Serviço da Segurança Social, na Praia, aos 21 de Abril de 2015. – O Director Geral, *Cláudia Vieira*.

—oſo—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho n.º 475/2015 – Da S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 15 de Abril de 2015:

Júlio Monteiro Rodrigues, médico assistente, escalão IV índice 155, do quadro de pessoal, do Ministério da Saúde, em serviço na Direcção Nacional de Saúde, destacado para exercer as suas funções no Instituto Nacional de Saúde Pública, a partir de 20 de Abril, ao abrigo do n.º 1 e seguintes, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro.

Extracto do despacho n.º 476/2015 – Da S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 15 de Abril de 2015:

Jeremie Gomes Brito, médico geral, escalão IV índice 100, do quadro de pessoal, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde dos Mosteiros, Ilha do Fogo, destacado para exercer as suas funções na Delegacia de Saúde da Praia, a partir de 2 de Maio, ao abrigo do n.º 1 e seguintes, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro.

Extracto do despacho n.º 477/2015 – Da S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 16 de Abril de 2015:

Lúcia Alina Barbosa dos Santos, apoio operacional nível II, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde da Praia, concedida licença sem vencimento de até 3 (três) anos, nos termos do artigo do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março com efeitos a partir de 20 de Maio de 2015.

Extracto do despacho n.º 478/2015 – Da S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 16 de Abril de 2015:

Jorge Noel de Carvalho Monteiro Barreto, médico graduado, escalão IV índice 120, do quadro de pessoal, do Ministério da Saúde, em serviço na Direcção Nacional de Saúde, exercendo a função de Coordenador do Programa Nacional de Luta Contra as Doenças de Transmissão Sexual, incluindo VIH/SIDA, colocado em regime de dedicação exclusiva ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 24/97, de 31 de Dezembro.

Extracto do despacho n.º 479/2015 – Da Directora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, por delegação de S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 7 de Abril de 2015:

Lucília Gomes Alves Lizardo, técnico nível I, do quadro pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no referido cargo nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Anulação n.º 2/2015

É anulado a publicação do extracto do despacho n.º 407/2015, de Sérgio Eugénio Baptista Duarte, referente a nomeação em comissão ordinária de serviço, para exercer as funções de assessor de S. Ex.ª a Ministra-adjunta e da Saúde, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, II Série de 16 de Abril de 2015, pelo que se deve considerar sem efeito.

Rectificação n.º 47/2015

Por erro da Administração, foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial*, n.º 19/2015, II Série de 9 de Abril de 2015, referente a prorrogação de licença sem vencimento da enfermeira geral, escalão III índice 115, Zenaida Fortes Lopes, pelo novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... artigo 48.º

Deve ler-se:

... artigo 50.º

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, 16 de Abril de 2015. – A Directora Geral, *Serafina Alves*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado Maior das Forças Armadas

Extracto do despacho nº 480/2015 – Do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 19 de Setembro de 2014:

Celso João Fortes, sargento-principal na reserva, enquadrado no nível “II”, que corresponde ao índice “469” – transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea *b*), nº 1 do artigo 236º, e em conformidade com o disposto nos artigos 167º, 168º e 169º, todos dos Estatutos dos Militares, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2012 de 15 de Novembro, com direito à pensão anual de 714.308\$32 (setecentos e catorze mil, trezentos e oito escudos e trinta e dois centavos).

Por despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública de 16 de Dezembro de 2010, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, como electricista, referente ao período de 9 anos, 1 mês e 29 dias.

A dívida no montante de 148.666\$00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis escudos), deverá ser amortizada em 180 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 812\$00 e as restantes de 826\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 4 de Dezembro de 2014.)

Extracto do despacho nº 481/2015 – Do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 28 de Outubro de 2014:

Abailardo Monteiro Barbosa Amado, coronel, enquadrado no nível “I”, que corresponde ao índice “1078” – transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea *b*), nº 1 do artigo 236º, e em conformidade com o disposto nos artigos 167º, 168º e 169º, todos dos Estatutos dos Militares, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2012 de 15 de Novembro, com direito à pensão anual de 1.938.014\$52 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, catorze escudos e cinquenta e dois centavos).

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Abril de 2015.)

Este despacho produz efeitos retroactivos a 06 de Fevereiro de 2013

Fica rectificado o despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, publicado no *Boletim Oficial* nº 47/2009 de 09 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Capítulo 35.20, Divisão 4ª, Código 02.07.01.01.01 do Orçamento vigente.

Comando do Pessoal, na Praia, aos 17 de Abril de 2015. – O Coordenador, *Octávio Pereira Freire Tavares*

—o—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Extracto do despacho nº 482/2015 – De S. Exª a Ministra da Administração Interna:

De 23 de Março de 2015:

João Baptista Cançado Ramos, agente de primeira classe da Polícia Nacional, efectivo do Comando das Unidades Especiais, foi exonerado das suas funções ao abrigo do nº 1, do artigo 72º, do Estatuto da Polícia Nacional, conjugado com a alínea *d*) do nº 1 do artigo 28º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 12 de Março de 2015.

Extracto do despacho nº 483/2015 – De S. Exª a Ministra da Administração Interna:

De 23 de Março de 2015:

Ao abrigo do disposto na alínea *f*) do nº 1 do artigo 31º, em combinação com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 38º do Regulamento do pessoal policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/2010, de 28 de Setembro, foi aplicado ao arguido Cassiano João Pires, agente de 1ª classe da Polícia Nacional, a pena de demissão.

Extracto do despacho nº 484/2015 – De S. Exª a Ministra da Administração Interna:

De 26 de Março de 2015:

Ao abrigo do disposto na alínea *f*) do nº 1 do artigo 31º, em combinação com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 38º do Regulamento do pessoal policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto - Legislativo nº 9/2010, de 28 de Setembro, foi punido o arguido Adnilson Moreno de Carvalho, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, efectivo da Ribeira Grande de Santo Antão, com a pena de demissão.

Extracto do despacho nº 485/2015 – De S. Exª a Ministra da Administração Interna:

De 27 de Março de 2015:

Ao abrigo do nº 2 do artigo 38º do regulamento disciplinar do pessoal policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/2010, de 28 de Setembro, foi aplicado ao arguido Celestino Rodrigues Russo Almeida, agente de 1ª classe da Polícia Nacional, a pena de demissão.

Extracto do despacho nº 486/2015 – De S. Exª a Ministra da Administração Interna:

De 30 de Março de 2015:

Ao abrigo do disposto na alínea *f*) do nº 1 do artigo 31º, em combinação com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 38º do regulamento do pessoal policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/2010, de 28 de Setembro, foi aplicado a sanção de demissão ao António Lino Duarte Semedo, agente de 2ª classe da Polícia Nacional.

Extracto do despacho nº 487/2015 – De S. Exª a Ministra da Administração Interna:

De 31 de Março de 2015:

Ao abrigo do disposto na alínea *f*) do nº 1 do artigo 31º, em combinação com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 38º do regulamento do pessoal policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/2010, de 28 de Setembro, e nos termos dos nos 1 e 2 do artigo 28º do Decreto-Legislativo no 15/97, de 10 de Junho e do nº 1 do artigo 86º do Decreto-Legislativo nº 9/2010, de 28 de Setembro, foi aplicado ao arguido Domingos Gomes da Costa, 1º subchefe da Polícia Nacional, a pena de demissão, por abandono de lugar desde 18 de Setembro à presente data e, consequentemente, a devolução dos salários indevidamente percebidos.

Extracto do despacho nº 488/2015 – De S. Exª o Director Nacional da Polícia Nacional:

De 25 de Março de 2015:

Nos termos da alínea *b*) do artigo 38º e artigos 25º e 31º, do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro e de conformidade com o Mapa I do Decreto-Regulamentar nº 11/2007, de 12 de Novembro,

foi promovido, Odair Davidson Martins Fortes, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, referência 1, escalão A, para o posto de agente de 1ª classe, referência 2, escalão A, com efeito a partir de 15 de Novembro de 2014.

Extracto de despacho n.º 489/2015 – De S. Ex.ª o Director Nacional da Polícia Nacional:

De 26 de Março de 2015:

Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2, do artigo 22º, do Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional, conjugado com a alínea i) do n.º 1, do artigo 21º, do Decreto-Legislativo n.º 13/97, e nos termos do n.º 1, do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 3/2010 de 8 de Março, foi concedido ao Eliseu Alves Araújo, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, efectivo do Comando Regional da Praia, a licença sem vencimento por um período de 90 (noventa) dias, com efeito a partir de 7 de Abril do corrente ano.

Divisão de Administração e Recursos Humanos da Polícia Nacional, na Praia, 13 de Abril de 2015. – O Chefe da Divisão, *João Pedro Tavares Delgado*.

Aviso n.º 9/2015

Nos termos do n.º 5 do artigo 83º, conjugado com o n.º 4 do artigo 95º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/2010, de 28 de Setembro, é avisado a agente de 1ª classe da Polícia Nacional, Paula Virgínia da Cruz Lima, ausente na parte incerta, a apresentar no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da data da publicação deste aviso, a sua defesa por escrito, sobre o processo por abandono de lugar, instaurado contra a mesma que corre os seus trâmites legais nesta Esquadra.

Praia, 27 de Março de 2015. – O Instrutor, *Manuel Nascimento C. Ribeiro*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 30/2015

A Associação denominada “ASSOCIAÇÃO DOS QUADROS CABO-VERDIANOS DA DIÁSPORA”, com sede na Rua Castilho, número 13, quinto andar C, freguesia de São Mamede, em Lisboa, veio requerer a autorização do Governo para exercer a sua atividade em Cabo Verde.

Com fundamento, de que pretende mobilizar os Cabo-verdianos que se encontram na diáspora, desenvolver a sua atividades em prol do desenvolvimento, que organizem pelo menos quadrienalmente, o congresso das comunidades Cabo-Verdianas da Diáspora;

- Participar em instituições públicas ou privadas Cabo-Verdianas que tratam dos assuntos relacionados com a emigração Cabo-Verdiana e da relação entre os emigrantes e Cabo Verde;
- Promover a participação dos seus associados e parceiros em projetos de natureza cultural, económica, técnica, científica, artista, literária e desportiva;
- Difundir, nomeadamente através de publicações eventuais ou periódicas, informações sobre as atividades desenvolvidas por quadros e instituições Cabo-verdianas, que sejam relevantes para os emigrantes, para Cabo Verde e para os países de acolhimento.

Tendo juntado o efeito, os seguintes documentos:

- Estatuto da Fundação;
- Acta constitutiva da fundação;
- Certificado do registo notarial em Língua portuguesa e apostilado;
- Cópia do Bilhete de identidade do representante em Cabo Verde;
- Certificado de admissibilidade de Firmas;
- Declaração de NIF.

Analisado o processo se contacta que estão reunidos os requisitos e foram cumpridas as formalidades essenciais, não sendo incompatível o seu objeto com a ordem interna de Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 18º, da Lei n.º 25/VI/2003, de 21 de Julho, fica a associação denominada “ASSOCIAÇÃO DOS QUADROS CABO-VERDIANOS DA DIÁSPORA”, autorizada a desenvolver as suas atividades em Cabo Verde.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 10 de Abril de 2015. – O Ministro, *José Carlos Lopes Correia*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinetes dos Ministros

Despacho conjunto n.º 11/2015

Tendo,

A sociedade “TARRAFAL INVESTIMENT, LDA”, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação a favor do empreendimento turístico denominado “APARTHOTEL TARRAFAL”, a instalar na localidade de Ponta d’Atum, Tarrafal de Santiago, Cabo Verde;

Por se tratar de:

- Um investimento estimado na ordem de 66.159.000\$00 (sessenta e seis milhões, cento e cinquenta e nove mil escudos) e que irá assegurar a criação de 50 postos de trabalho directo;
- Um projecto que vai aumentar a capacidade hoteleira no Município do Tarrafal de Santiago e contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços turísticos;
- Um projecto que vai de encontro à política nacional traçada para o sector do Turismo, no que toca ao tipo e nível dos serviços.

Decidimos,

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento turístico denominado “APARTHOTEL TARRAFAL”, nos termos dos artigos. 3º e 4º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

Gabinete dos Ministros do Turismo Indústria e Energia, e das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 6 de Fevereiro de 2013. – Os Ministros, *Humberto Santos de Brito e Cristina Duarte*.

PARTE D**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA****Conselho Superior do Ministério Público****Deliberação nº 33/CSMP/2014/2015**

O Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Oscar Silva dos Reis Tavares, faz público que, por deliberação tomada por este Conselho, em sua reunião ordinária realizada em 31 de Março de 2015, nos termos do artigo 34º da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro (Lei Orgânica do Ministério Público - LOMP), foi eleito o Vogal Dr. António Pedro Lopes Borges para o cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

O Dr. António Pedro Lopes Borges deverá exercer o referido cargo a tempo inteiro, com efeitos imediatos.

Procuradoria-Geral da República, na Praia, 31 de Março de 2015. – O Procurador-Geral, *Oscar Silva Tavares*.

PARTE E**INSTITUTO DE GESTÃO DA QUALIDADE E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL****Gabinete do Presidente****Rectificação nº 48/2015**

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* II Série nº 19/2015, na parte sumário, que homologa as Normas Cabo-verdianas, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

Homologando as Normas Cabo-verdianas, de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual.

Deve ler-se:

Homologando as Normas Cabo-verdianas.

O Presidente, *Abraão Lopes*.

PARTE G**MUNICÍPIO DA BOA VISTA****Assembleia Municipal****Deliberação nº 01/AMBV/2015**

De 6 de Março de 2015.

Efetuada a apreciação da acta da Reunião ordinária do dia 26 de Novembro de 2014, o senhor Presidente colocou à votação a acta da reunião anterior, tendo a mesma sido aprovada com 8 (oito) votos a favor, sendo todas da Bancada do Movimento Para Democracia - MPD, 4 (quatro) votos contra, sendo 3 (três) da Bancada do Partido Africano de independência de Cabo Verde - PAICV e 1 (um) Forças Vivas - FV. e 0 (zero) abstenção, para efeitos do disposto no nº 2 do artigo nº 35 do Capítulo VI do Regimento da Assembleia Municipal da Boa Vista, de 26 de Novembro de 2014.

Assembleia Municipal da Boa Vista, Cidade de Sal-Rei, 6 de Março de 2015. – O Presidente, *Adelino Batista Livramento*

Deliberação nº 02/AMBV/2015

De 6 de Março de 2015.

A Assembleia Municipal da Boa Vista, reunida na sua 1ª Sessão Ordinária de 2015, no dia 6 de Março de 2015, deliberou nos termos do artigo 81º, nº 2 alínea d) da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, apreciar favoravelmente o Relatório de Actividades da Câmara Municipal da Boa Vista - 2014.

Assembleia Municipal da Boa Vista, Cidade de Sal-Rei, 6 de Março de 2015. – O Presidente, *Adelino Batista Livramento*

Deliberação nº 03/AMBV/2015

De 6 de Março de 2015.

A aprovação do presente Código de Posturas constitui a concretização da política da presente equipa camarária de atualização permanente dos regulamentos municipais, de maneira a que estejam sempre sintonizados com a realidade económica, social e cultural do município, pois, a ilha da Boavista vem conhecendo profundas transformações, comprovadas pelos dados estatísticos.

Nas suas linhas gerais, houve a preocupação da sua redação ser acessível a todos os munícipes, o que garante a sua fácil compreensão, adesão, respeito e cumprimento espontâneo, finalidades principais de qualquer determinação normativa.

Manteve-se a tradicional sistematização adotada nos Códigos de Posturas, sendo de ressaltar a Polícia Urbana, a Polícia Rural, a Polícia Sanitária e a Polícia Económica, hoje, mais do que nunca, no centro das preocupações municipais e nacionais.

O crescimento harmonioso da Cidade e dos povoados constitui um grande desafio organizativo para todos, porquanto só um município organizado consegue vencer os desafios da qualidade de vida desejada pelos munícipes e pelos turistas.

Na elaboração do presente Código houve a preocupação de trabalhar com os serviços desconcentrados do Estado, visando equacionar devidamente os problemas, na linha do objetivo do Código ser assumido pelos munícipes e pelos atores do desenvolvimento, públicos e privados. Foi também esta finalidade que levou a que projeto fosse submetido à discussão pública e, como resultado, algumas propostas foram acolhidas e inseridas no seu lugar próprio.

Com a aprovação do presente Código o Município da Boa Vista dota-se de um instrumento moderno, à altura das suas necessidades atuais e das perspetivas do seu desenvolvimento.

Ao abrigo do disposto no artigo 235.º da Constituição, conjugado com os artigos 142.º e 81.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, a Assembleia Municipal da Boavista, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código de Posturas do Município da Boavista, com 8 (oito) votos a favor, sendo todas da Bancada do Movimento Para democracia -MpD, 4 (quatro) votos contra sendo 3 (três) da Bancada do Partido Africano de independência de Cabo Verde - PAICV e 1 (um) Forças Vivas - FV e 0 (Zero) abstenção, cujo texto anexo faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 2.º

Salvaguarda de disposições constitucionais e legais

As disposições constantes do presente Código são observadas e aplicadas no respeito pelos princípios e disposições constitucionais e legais.

Artigo 3.º

Medidas administrativas, financeiras e técnicas

Fica a Câmara Municipal autorizada a tomar as medidas administrativas, financeiras e técnicas necessárias à boa execução do presente Código.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o Código de Posturas aprovado pela Assembleia Municipal, 3 de Maio de 2002, bem como todas as normas regulamentares que contrariam o disposto no presente Código.

Aprovado no dia 06 de Março de 2015

Publique-se.

Assembleia Municipal da Boa Vista. – O Presidente, *Adelino Batista Livramento*

ANEXO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA BOAVISTA

CAPÍTULO I

Polícia de trânsito

Secção I

Trânsito de peões

Artigo 1.º

Trânsito de peões

1. O trânsito de peões deve fazer-se normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

2. Nos locais onde elas existam, os peões devem atravessar a rua nas passadeiras.

Artigo 2.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal, nos termos do Código da Estrada, elaborar e implementar um sistema de passadeiras nos aglomerados populacionais mais significativos, com vista a facilitar o trânsito de peões.

Artigo 3.º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de coima:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, de forma a incomodar outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;

c) Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública;

d) Atravessar a rua fora das passadeiras ou de forma inadequada, nos locais onde elas existam;

e) Parar na via pública por forma a prejudicar a circulação de pessoas.

Artigo 4.º

Obstáculos ao trânsito do público

É punível com coima, para além da obrigação de remoção imediata dos materiais ou objectos utilizados na contra-ordenação, todo aquele que de alguma forma crie situações de obstáculo ao trânsito de peões, nos termos do presente Código.

SECÇÃO II

Trânsito de veículos automóveis

Artigo 5.º

Aplicação do Código de Estrada

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código de Estrada e seus regulamentos.

Artigo 6.º

Interrupção do trânsito

1. Os serviços municipais competentes podem, sempre que necessário, interromper o trânsito na via pública, devendo assinalar convenientemente os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção do trânsito:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas;
- c) Cargas ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito, designadamente devido a acidentes naturais, abertura de valas ou remoção de pavimento;
- e) Realização de provas desportivas.

3. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de comunicação disponíveis no Município, sempre que possível.

Artigo 7.º

Resguardos dos fossos e valas

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo colocado na via pública, que possa fazer perigar o trânsito de veículos, será defendido com resguardo de madeira ou de metal, com um metro de altura, tendo, durante a noite uma lanterna acesa visível de todos os lados e fitas reflectoras.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, os serviços municipais competentes providenciarão no sentido de evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, para além da coima, as despesas feitas.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1. Os veículos automóveis de transporte público, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no Código da Estrada e seus regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

2. A Câmara Municipal fixará as paragens para largar e apanhar passageiros das carrinhas afectos ao transporte público, os locais de paragem dos táxis, os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas e os horários de carga e descarga dos transportes de mercadorias.

Artigo 9.º

Proibição de permanência

É proibida a permanência de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, quando estiverem a dificultar o livre-trânsito, salvo o tempo que estiverem a carregar ou descarregar.

Artigo 10.º

Proibições

É proibido, sob pena de coima:

- a) Fazer ruído desnecessário com acelerador, estando o veículo parado, ou de noite para chamar qualquer pessoa;
- b) Circular com escape livre ou com sistema silencioso quando não funcione convenientemente;
- c) Instalar nas viaturas amplificadoras de som ou altifalantes que a elas não se destinem e impliquem um aumento desmesurado do volume de som;
- d) Ouvir música por forma a perturbar terceiros.

Secção III

Registo e trânsito de bicicletas

Artigo 11.º

Obrigaçã o de registo

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na Secretaria da Câmara Municipal ou nas Delegações Municipais.

2. O registo de bicicleta está isento do pagamento de qualquer taxa, salvo tratando-se de bicicletas destinadas a aluguer.

3. O registo de bicicletas destinadas a menores deverá ser solicitado pelos seus representantes legais.

Artigo 12.º

Elementos necessários

1. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:

- a) As características da bicicleta, tais como nome, marca e número de fabrico;
- b) O fim a que se destina, designadamente corrida ou passeio, aluguer ou uso particular.

2. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respectivos representantes legais.

Artigo 13.º

Licença especial

A exploração comercial de bicicletas depende da concessão de uma licença especial para o efeito, sob pena de coima e apreensão dos veículos alugados.

Artigo 14.º

Número de registo

A cada bicicleta registada será fornecido um número de registo.

Artigo 15.º

Chapa de matrícula

1. Efectuado o registo pode a Câmara Municipal fornecer ao interessado, mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula cujas dimensões serão fixadas por deliberação da Câmara Municipal.

2. O proprietário pode igualmente providenciar, pelos seus próprios meios, a confecção da chapa de matrícula, desde que reúna os requisitos previstos no número seguinte.

3. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letra a vermelho sobre fundo branco, os dizeres «CMBV» e, por baixo, em letras menores, o número do registo.

4. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior, sujeitando-se os infractores à coima prevista no presente Capítulo.

Artigo 16.º

Circulação sem chapa de registo

Considera-se sem chapa de registo a bicicleta cuja chapa não obedece ao disposto no presente Capítulo.

Artigo 17.º

Prática de ciclismo

A prática de ciclismo pelas ruas da Cidade só é permitida a indivíduos portadores de licença municipal concedida mediante prestação de provas, designadamente psicotécnicas.

Artigo 18.º

Proibições

1. É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas:

- a) Circular pelos passeios, praças, jardins, largos, parques e semelhantes, salvo tratando-se de bicicletas utilizadas por indivíduo que tenha menos de dez anos de idade;
- b) Circular dentro dos centros urbanos em velocidade exagerada;
- c) Circular pelas valetas das ruas ou tão próximo dos passeios que possam constituir perigo para os transeuntes;
- d) Circular na contramão ou em sentido proibido;
- e) Fazer acrobacia na via pública;

2. Nas infracções cometidas por menores a responsabilidade cabe aos seus representantes, salvo tratando-se de bicicleta de aluguer, sendo, neste caso, responsável, a pessoa que tiver feito o aluguer.

Secção IV

Trânsito de animais

Artigo 19.º

Local do trânsito e proibições

1. O trânsito de animais é feito pela berma direita da estrada.

2. É expressamente proibido:

- a) Conduzir animais pelas estradas e ruas sem que o condutor tenha condições que lhe permitam segurá-los;
- b) Conduzir animais de qualquer espécie nos centros urbanos que não seja a corda ou arreata;
- c) Transitar com animais, designadamente equinos, asininos, bovinos, caprinos e suínos, pelos passeios, jardins, largos, praças e semelhantes, destinados a peões;
- d) Transitar com animais de raça perigosa nas praias balneares frequentadas por pessoas, sem estarem devidamente contidos com coleira, trela e açaimo;
- e) Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos ou em quaisquer locais em que ofereçam ou possam oferecer perigo.

Artigo 20.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 90.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO II

Polícia urbana

Secção I

Ocupação da via pública

Artigo 21.º

Definição de via pública

1. Considera-se via pública para efeitos do disposto neste Código, as ruas, largos, jardins, parques e semelhantes, os terrenos que pertençam ao domínio público ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

2. Considera-se ainda via pública o espaço aéreo relativo aos terrenos referidos no número anterior.

Artigo 22.º

Ocupação da via pública urbana

Sem licença municipal não pode ser ocupada a via pública, na superfície, no espaço e no subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente com:

- a) Construção ou obras de qualquer natureza, mesmo que temporárias ou ligeiras;
- b) Carris ou outros meios de facilitar transporte;

- c) Bombas ou depósito para vendas de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;
- d) Candeeiros, mastros para decorações e postes;
- e) Tubos condutores de fluidos ou fios;
- f) Fios telegráficos ou telefones;
- g) Postes para colocação de fios e cabos eléctricos, telegráficos e telefónicos;
- h) Mostradores, vitrinas, montras, expositores ou semelhantes, volantes ou fixos;
- i) Cadeiras, mesas, esplanadas, quiosques, tabuleiros, máquinas de vendas, ou semelhantes, volantes ou fixos;
- j) Exposição de mercadorias ou de géneros, nomeadamente, os de venda ambulante;
- k) Toldos fixos ou móveis, armados às portas, janelas, vitrinas, ou ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Dispositivos de vendas de gelados e similares;
- m) Sanefas colocados na parte dianteira dos toldos;
- n) Vedações andaimos ou tapumes;
- o) Cordas, paus, travessas e correntes;
- p) Estaleiros de obras e máquinas auxiliares de construção;
- q) Areia, cal, cimento, blocos, pedras ou outros materiais de construção;
- r) Amassadoras de cimento ou outros equipamentos de construção;
- s) Leilões;
- t) Jogos, designadamente, de matraquilhos;
- u) Contentores, seja qual for o fim da sua utilização;
- v) Outras coisas ou actividades que, de qualquer modo ocupem a via pública.

Artigo 23.º

Sinalização da ocupação

1. Quem for autorizado a ocupar a via pública deverá tomar as precauções necessárias, nomeadamente, sinalizando devidamente o local.
2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença deverá ainda ter um resguardo para colocação e arrumação de materiais, não podendo ocupar espaço superior ao que for autorizado, que em caso algum excederá um terço da rua ou estrada.
3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante removerá imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e higiene, nivelamento e conservação.

4. O ocupante é obrigado a reparar todos os danos que causar, nomeadamente, a repor o pavimento ou a pagar as despesas feitas com a reposição.

Artigo 24.º

Regime de licenças

1. As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.
2. O pedido deverá descrever a ocupação desejada, incluindo a coisa com que se fará a ocupação, o prazo da ocupação e a área que se pretende ocupar.
3. Os serviços municipais poderão exigir quaisquer documentos, informações ou outros elementos que julgar necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente, plantas, esboços ou croquis.

Artigo 25.º

Precariedade das licenças

1. As licenças de ocupação da via pública são concedidas a título precário, são renováveis e anuláveis e não dão direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.
2. As licenças de ocupação da via pública são válidas pelo período para que foram emitidas.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contrato celebrado com o município.

Artigo 26.º

Pagamento das taxas

Deferido o pedido de ocupação da via pública a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

Artigo 27.º

Anulação da licença e desocupação da via pública

1. Sendo anulada a licença o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública, no prazo que lhe for fixado pelos serviços municipais competentes e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos referidos serviços, pagando o ocupante as despesas da remoção.

2. A coisa retirada da via pública será retida pelo Município até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da coima devida.

3. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias a Câmara Municipal deverá apropriar-se dela ou aliená-la em hasta pública.

Artigo 28.º

Modificação, reparação ou alteração

1. Os serviços competentes poderão exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação quando o julgar necessário ou conveniente à estética, higiene, segurança de pessoas e bens ou outros interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração ou modificação da ocupação sem licença dos serviços referidos no número anterior.

Artigo 29.º

Legalização de ocupações

1. A ocupação feita em violação do disposto no presente Código, depois de atuada e mediante requerimento do interessado, poderá ser licenciada pelos serviços municipais competentes, sem prejuízo do pagamento da respectiva coima.

2. Se o pedido for deferido haverá lugar a emissão da respectiva licença e ao pagamento da taxa, sendo aquela válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido for indeferido o ocupante deverá retirar a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas da remoção.

Artigo 30.º

Isenções

Estão isentas do pagamento de taxas:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou com o Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira nas sedes ou delegações dos partidos e associações políticas, dos clubes desportivos, nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares e equiparados;
- c) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a bandeira nacional;
- d) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.

Secção II

Trabalhos na via pública

Artigo 31.º

Obras no solo e subsolo

1. As obras a realizar no solo e subsolo do domínio público municipal, nomeadamente, as de construção, manutenção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas, com intervenção ou não no pavi-

mento, assim como a realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas independentemente da entidade que os promove, ficam sujeitas a licença.

2. A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal ou de isenção do pagamento das taxas respectivas não exime o respectivo titular da observância das disposições constantes do presente Código.

Artigo 32.º

Prazo do pedido

O pedido de licença deve ser dirigido ao Vereador responsável pela área das infra-estruturas e efectuado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data previsível do início dos trabalhos.

Artigo 33.º

Conteúdo do requerimento

Do requerimento inicial deve constar a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando o tipo de obra a realizar, a respectiva localização, o seu faseamento, quando se justifique e o prazo de execução.

Artigo 34.º

Instrução do pedido

1. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Memória descritiva, da qual conste o local da intervenção, o tipo de trabalhos a executar, comprimento e largura dos pavimentos afectados, diâmetro, número e extensão das tubagens, dimensões das caixas e equipamento a instalar no subsolo ou à superfície;
- b) Planta de localização, em toda a sua extensão, dos trabalhos a executar, à escala 1/1000;
- c) Planta de pormenor à escala 1/500;
- d) Plano de ocupação da via pública, incluindo sinalização temporária;
- e) Indicação do vazadouro intermédio e definitivo;
- f) Identificação do técnico nomeado como responsável pela execução dos trabalhos e respectivos contactos;
- g) Estimativa orçamental da reposição dos pavimentos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior os serviços municipais competentes, sempre que julgarem necessário e devidamente fundamentado, poderão solicitar aos requerentes a entrega de documentos e peças adicionais, no prazo que determinar.

Artigo 35.º

Projecto de sinalização temporária

Quando haja lugar à elaboração de projecto de sinalização temporária o mesmo deve ser submetido à aprovação do serviço municipal competente, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do dono da obra e da entidade executante;
- b) Memória descritiva, onde conste o tipo de trabalhos a realizar, bem como a justificação da necessidade de alterações de trânsito;
- c) Prazo previsto para a execução da obra e seu faseamento, quando se justifique;
- d) Caracterização da sinalização a colocar;
- e) Planta à escala 1/500 ou 1/1000, com implantação da sinalização a colocar, bem como dos desvios de trânsito.

Artigo 36.º

Indeferimento

1. O pedido é indeferido quando os processos apresentados não se encontrem instruídos com os elementos de carácter obrigatório previstos na presente Secção.

2. As obras ou trabalhos poderão não ser licenciados sempre que, pelas suas características, se prevejam situações lesivas para o Município, para a segurança dos utentes, circulação na via pública, ou ainda pela sua natureza, localização, extensão, duração e época da sua realização.

3. A realização de trabalhos em pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação só será autorizada em situações excepcionais, e em conformidade com as condições impostas pelos serviços municipais competentes.

Artigo 37.º

Comunicação do início dos trabalhos

1. Após deferimento do pedido o requerente deve comunicar aos serviços municipais competentes o início dos trabalhos, com cinco dias úteis de antecedência, indicando todos os elementos identificadores do respectivo processo, bem como a data do início e do termo das obras.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente.

Artigo 38.º

Validade da licença

1. A licença é válida a partir da data da sua emissão a não ser que outro prazo seja aí estabelecido.

2. O prazo de validade pode ser prorrogado a requerimento do interessado, devendo o pedido ser apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias antes da sua caducidade.

3. O Vereador responsável pela área das infra-estruturas, pode, fundamentadamente, reduzir o prazo indicado pelo requerente para a execução dos trabalhos, se o considerar excessivo ou se a obra requerer maior urgência na sua realização.

Artigo 39.º

Caducidade da licença

A licença para a execução de obras no espaço público caduca:

- a) Se os trabalhos não se iniciarem no prazo máximo de 60 dias, a contar da sua notificação;
- b) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a suspensão ocorrer por facto não imputável ao requerente;
- c) Se os trabalhos não estiverem concluídos no prazo estipulado no ofício que a titule;
- d) Se, no período que decorre entre a sua concessão e a data da realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo 40.º

Obras urgentes

1. Quando se trate de obras cujo carácter urgente imponha a sua execução imediata, o requerente pode dar início às mesmas, devendo comunicar esse facto aos serviços municipais competentes, imediatamente e pela via mais rápida, designadamente fax ou correio electrónico, devendo praticar todos os actos necessários à regularização da situação, incluindo o pagamento das respectivas taxas.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se obras de carácter urgente:

- a) A reparação de fugas de água;
- b) A reparação de cabos e substituição de postes danificados;
- c) A desobstrução de colectores de esgotos domésticos ou pluviais;
- d) A reparação ou substituição de quaisquer instalações e equipamentos cujo estado possa constituir um perigo iminente ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

Artigo 41.º

Responsabilidade

Os interessados que se encontrem legitimados para intervir no espaço público são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos provocados decorrentes da execução das obras ou da violação do presente Código, a partir do momento em que ocupem o domínio público municipal para dar início às mesmas.

Artigo 42.º

Obrigações

As entidades ou particulares licenciados para intervir no espaço público ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:

- a) Não proceder, no decurso da obra, a alteração aos trabalhos previstos no pedido de licença;
- b) Tomar, de imediato, todas as providências adequadas a garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes da via pública, incluindo aos veículos que aí circulam;
- c) Garantir a segurança e protecção dos trabalhadores, quer fazendo cumprir o plano de segurança e saúde, quando aplicável, quer através de um seguro de acidentes de trabalho;
- d) Conservar no local da obra o ofício emitido pela Câmara Municipal que titula a licença de execução das obras, de modo a ser apresentado aos serviços de fiscalização ou de polícia, sempre que estes o solicitem;
- e) Ter um técnico responsável designado para a obra, que responda pela mesma e que possibilite a rápida resolução em caso de ocorrência de situações anómalas ou de excepção;
- f) Não interferir nas redes já existentes no solo ou subsolo, sem prévia licença;
- g) Comunicar aos serviços municipais competentes qualquer anomalia que surja no decurso da obra, designadamente a interrupção e o reinício dos trabalhos;
- h) Fazer as entivações das valas nos casos em que as alturas destas assim o obriguem;
- i) Limpar o pavimento, sempre que haja máquinas a transitar na via pública, que transportem terras da obra, para depósito ou estaleiro e vice-versa;
- j) Manter, durante a execução dos trabalhos, o regular funcionamento das sarjetas, sumidouros e ou das linhas de água situadas na área de intervenção, bem como verificar, aquando da conclusão dos trabalhos, o perfeito estado de limpeza e funcionamento das mesmas;
- k) Fazer os ensaios de compactação dos pavimentos abertos, e fazer cumprir as regras definidas nos cadernos de encargos e as especificações técnicas aplicáveis;
- l) Solicitar a intervenção da Polícia Nacional logo que notificado para o efeito e sempre que o local ou perigo da obra o determinem, nomeadamente nas vias de tráfego intenso;
- m) Não adoptar comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores.

Artigo 43.º

Informação e identificação das obras

1. Em momento prévio ao do início dos trabalhos, as entidades ou particulares estão obrigados a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão, e em que constem os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade promotora da obra e identificação da empresa que procede à execução dos trabalhos;
- b) Data da licença emitida pela Câmara Municipal;
- c) Prazo de execução;
- d) Datas de início e conclusão dos trabalhos;
- e) Área abrangida pela obra.

2. Os painéis devem ter as dimensões definidas na legislação em vigor e respeitar as especificações ali definidas, de modo a resistirem a intempéries e actos de vandalismo.

3. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão, deve ser colocada de forma bem visível, a identificação da entidade ou particular responsável pelos respectivos trabalhos.

4. Os painéis devem ser retirados da obra após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 3 dias.

Artigo 44.º

Sinalização

1. O requerente obriga-se a colocar nos locais afectados pelas obras, antes de executar qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários, de forma a garantir a segurança de peões e viaturas e o acesso às propriedades, devendo a sua colocação situar-se em locais bem visíveis e em toda a extensão dos trabalhos.

2. Os sinais que eventualmente se danifiquem ou desapareçam durante o decurso dos trabalhos devem ser imediatamente substituídos pelo executor da obra.

3. A sinalização de carácter temporário a aplicar, bem como todos os dispositivos de protecção do pessoal constituem encargo do requerente.

4. É da inteira responsabilidade do requerente quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra, quer a terceiros.

Artigo 45.º

Limpeza da zona dos trabalhos

1. Durante a execução dos trabalhos deve ser mantida em adequado estado de limpeza a zona onde estes decorrem, de modo a garantir e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.

2. Terminada a obra, não pode ficar abandonado qualquer material sobranço no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária colocada, bem como os painéis identificativos da obra e reposta toda a sinalização definitiva existente anterior aos trabalhos.

Artigo 46.º

Conclusão e verificação dos trabalhos

1. A conclusão dos trabalhos deve ser comunicada aos serviços municipais responsáveis pela gestão das intervenções na via pública, seguida de pedido de verificação e aprovação.

2. Decorrido o prazo de garantia previsto no artigo seguinte, será efectuada nova verificação e aprovação dos trabalhos.

Artigo 47.º

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia da obra é de um ano, a contar da data da verificação e aprovação dos trabalhos.

2. As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia deverão ser rectificadas no prazo a estipular pelos serviços municipais competentes.

3. Em caso de incumprimento da intimação dos serviços municipais competentes, nos termos do número anterior, poderão estes substituir-se ao dono da obra na execução das correcções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular da licença.

Artigo 48.º

Caução

Os serviços municipais competentes têm direito de exigir à entidade responsável pela realização das intervenções no espaço público a prestação de uma caução para garantir a boa execução dos trabalhos de reposição de pavimentos, sendo que:

- a) A caução será prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal;
- b) O montante da caução será igual ao valor da estimativa orçamental relativa à reposição de pavimentos a apresentar pela entidade requerente, podendo ser revisto pelos serviços municipais competentes;
- c) Decorrido o prazo de garantia dos trabalhos serão restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.

Artigo 49.º

Abertura sem licença

A abertura de covas, buracos ou a realização de quaisquer outros trabalhos na via pública sem prévia licença poderá ser regularizada se o município o julgar conveniente, não se dispensando o pagamento da coima, da taxa e da indemnização, quando devidos, devendo o pagamento efectuar-se antes da concessão da licença.

Secção III

Proibição na via pública

Artigo 50.º

Proibições

1. Na via pública é expressamente proibido:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos, balaços, feixes de palha ou quaisquer outros volumes ou materiais, onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar e poluir.
- b) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair, fardos e quaisquer outros volumes sobre gradarias, colunas, muros, passeios, pavimentos ou semelhantes;
- c) Jogar a bola, malha ou qualquer outro jogo de arremesso, fora dos locais destinados a esse fim;
- d) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga em frente das partes onde saíam ou para onde se destinam;
- e) Joeirar ou crivar géneros;
- f) Partir, rachar, ou serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
- g) Cozinhar, torrar café, derreter gorduras, fazer fogueiros, acender fogueiras e ferros de engomar;
- h) Fazer reparação de viaturas ou semoventes ou abandonar veículos inutilizados ou parte deles;
- i) Construir ou reparar embarcações, remos, velas, mastros ou motores;
- j) Vender peixes, carnes, couros ou peles;
- k) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou por qualquer forma sujar editais, avisos e anúncios oficiais afixados nos lugares públicos;
- l) Estar deitado, nomeadamente, sobre os bancos das praças, largos, jardins ou parques;
- m) Estender, secar ou pendurar panos, roupas, tapetes, capachos ou semelhantes;
- n) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam ameaçar a segurança das pessoas e bens ou embaraçar a livre circulação.

Artigo 51.º

Segurança

É proibido em geral:

- a) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhado e terraço exterior, ou sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
- b) Correr ou galopar cavalos, salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- c) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artificios, sem licença das autoridades competentes;
- d) Atirar pedras, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo para transeuntes ou ajuntamento de pessoas;
- e) Manter rolos ou fios de electricidade e telecomunicações desactivados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Município;
- f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair sobre os transeuntes.

Artigo 52.º

Conservação

É ainda proibido em geral:

- a) Afixar cartazes, anúncios, folhetos, avisos e demais materiais de informação, publicidade ou propaganda, política ou não, fora dos locais a eles destinados;

- b) Arrancar, rasgar, pintar escrever ou por qualquer forma sujar editais, avisos ou anúncios oficiais afixados nos lugares públicos;
- c) Sujar os bancos das praças e largos ou muros de protecção, cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos ou subir neles;
- d) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscos ou desenhos;
- e) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;
- f) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e de trânsito, cartazes informativos e outros;
- g) Quebrar vidros dos postes de iluminação pública ou de qualquer forma danificá-los;
- h) Encostar, prender ou atar coisas ao candeeiro de iluminação pública e bem assim trepar pelos mesmos;

Artigo 53.º

Ramadas de árvores e arbustos

1. É proibido deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para a via pública, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros de iluminação pública ou o trânsito de pessoas nos passeios.

2. Verificando-se a hipótese do número anterior, será feito um aviso ao responsável para proceder ao corte conveniente dentro do mais curto prazo.

3. Se o dono ou responsável pelo prédio depois de avisado para o cumprimento do disposto no número anterior, se recusar a fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo, ser-lhe-á aplicado coima, podendo o Município mandar proceder ao corte a expensas do infractor.

Artigo 54.º

Terrenos municipais

Nos terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara Municipal:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas.
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar, cortar ou desbastar árvore e arbustos ou quaisquer plantas;
- d) Subir as árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair terra, pedra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulhos;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua proveniência;
- g) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- h) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, mesmo que de carácter provisório;
- i) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;
- j) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- k) Acampar e praticar montanhismo.

Artigo 55.º

Remoção de lixo

A remoção de lixos, dejectos ou entulhos, far-se-á apenas para os locais previamente designados pelos serviços municipais competentes.

Artigo 56.º

Viaturas avariadas

1. É proibido o depósito de viaturas avariadas e a sua reparação na via pública.

2. Sempre que o veículo avariado na via pública prejudique o trânsito e não seja possível removê-lo imediatamente para o local onde seja possível a reparação, ou que findo o prazo de sessenta minutos a reparação não se encontre concluída, deverá quem esteja na direcção efectiva do veículo removê-lo para qualquer local, onde não se torne inconveniente o seu estacionamento.

3. O proprietário ou o detentor de viaturas na situação prevista no número anterior promoverá a sua remoção no prazo máximo de três dias, contados a partir da data da notificação feita pelos serviços competentes do Município, findos os quais pagará uma taxa diária pela sua imobilização no local.

4. Se o veículo imobilizado não for removido no prazo fixado no número anterior, podem os serviços municipais competentes fazê-lo a todo o tempo correndo as despesas por conta do proprietário ou detentor.

Artigo 57.º

Viaturas abandonadas

1. Os veículos, de qualquer espécie, que se encontrem abandonados na via pública poderão ser removidos para o local destinado a tal fim, sem prévio aviso ou notificação ao proprietário.

2. Consideram-se abandonados, para efeitos do presente Código, as viaturas que, pelo seu mau estado de conservação, se presume ter sido intenção dos seus donos abandoná-los, designadamente as que apresentem pneus vazios, portas ou vidros partidos, chapa amolgada ou outros estragos que não resultem de desastre recente, desde que se verifique a permanência da viatura no mesmo local por mais de sete dias.

3. Os serviços municipais procederão à notificação do proprietário, quando conhecido, ou à publicação de editais convidando os proprietários ou responsáveis a levantar os carros no prazo máximo de quinze dias, mediante o pagamento das despesas efectuadas.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior, começará a contar o tempo para efeitos de pagamento da taxa de armazenagem, até ao limite de 90 dias, findos os quais os serviços municipais procederão à arrematação, em hasta pública, revertendo o produto da venda a favor do município.

5. No caso de o produto da arrematação a que se refere o número anterior não ser suficiente para cobrir os encargos devidos, os serviços municipais competentes procederão à cobrança coerciva da diferença.

6. Os proprietários ou responsáveis interessados no levantamento das viaturas deverão exhibir, para o efeito, o respectivo bilhete de identidade e documentos de circulação do veículo.

Artigo 58.º

Proibições nos centros urbanos

Nos centros urbanos é expressamente proibido:

- a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas, ou de qualquer forma fazer barulho por forma a perturbar a tranquilidade pública, entre as 0 e as 6H00;
- b) Nas habitações, pilar milho ou qualquer ou cereal, de forma que possa perturbar a tranquilidade dos vizinhos entre 0 hora e as 06 horas do dia seguinte.

Secção IV

Divagação de animais na via pública

Artigo 59.º

Proibição de divagação na via pública e praia balnear

1. É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos de quaisquer animais não atrelados ou conduzidos por pessoas.

2. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear apreendê-los-á.

3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior serão recolhidos em estabelecimento municipal adequado, onde poderão ser reclamados no prazo de três dias, a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e depois de paga a coima.

4. Se os animais não forem procurados no prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor do Município.

5. O disposto no número anterior aplica-se aos canídeos encontrados a divagar mesmo que tenham açaimo e coleira;

6. ...

Artigo 60.º

Animais mortos ou doentes

1. É proibido lançar na via pública os animais mortos, doentes, estropiados ou incapazes de servir.

2. Às coimas acrescem as despesas de remoção.

Secção V

Ruídos incómodos

Artigo 61.º

Proibição da produção de ruídos

1. É proibido, de um modo geral, a produção de ruídos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos munícipes e, em especial:

- a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
- b) Produzir alaridos;
- c) Cantar, tocar, fazer descantes ou serenatas das 0 às 07H00;
- d) Arrastar pelos pavimentos as latas ou quaisquer objectos provocando ruídos;
- e) Bater carpetes e tapetes, entre as 22H00 e às 07H00 do dia seguinte;
- f) Apregoar das 22H00 às 08H00 do dia seguinte;
- g) Utilizar, a qualquer hora, meios eléctricos, electrónicos ou mecânicos, ou outros meios de aplicação da voz;
- h) O uso de telefonias, gira-discos, televisores, aparelhos compact disc, gravadores ou semelhantes, bem como quaisquer instrumentos musicais com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou vizinhança;
- i) A laboração ruidosa de qualquer fábrica ou oficina, fora das zonas industriais demarcadas do plano de urbanização, desde as 22H00 às 08H00 do dia seguinte;
- j) O uso, nas fábricas, oficinas e outros locais de trabalho, de apitos ou sirenes destinados a dar a conhecer o início, interrupção ou final dos trabalhos, podendo, porém, ser utilizadas sinetas ou campainhas eléctrica, cujos ruídos se não façam ouvir por mais de 30 segundos e que não incomodem a vizinhança;
- k) Carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros, tábuas, caixotes ou outros materiais.

2. Os serviços públicos que tenham de proceder à execução de trabalhos na via pública, deverão reduzir ao mínimo os ruídos dos próprios trabalhos e das operações de carga e descarga bem como os resultantes de conversas, do pessoal ou de ordens, sendo responsáveis por estes ruídos não só os que os produzirem, mas também os superiores que não tiverem dado instruções para os atenuar.

Artigo 62.º

Ruídos produzidos por animais

1. Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, deverão estes ser removidos para fora da Cidade pelos seus proprietários ou possuidores, logo que sejam notificados para o efeito.

2. Os proprietários ou possuidores de animais são obrigados a impedir que estes se acerquem da via pública, de modo a que o seu comportamento não incomode os transeuntes.

Artigo 63.º

Ruídos que carecem de licença

1. Carecem de licença municipal:

- a) O funcionamento na via pública entre as 22H00 e as 08H00 do dia seguinte, de maquinismos ou ferramentas cujo ruído possa afectar ou perturbar o repouso da população;
- b) O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador, que projecte sons para a via pública;

c) O funcionamento de instalações sonoras só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais e nos locais onde se realizem festejos públicos ou em casos que, excepcionalmente, os serviços municipais competentes considere devidamente justificados.

2. O funcionamento de qualquer emissor ou amplificador de som fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Não serão permitidos emissores ou amplificadores de som que emitam ou projectam sons, a menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer hospital, casa de saúde, maternidade, escola ou local de culto, em funcionamento;
- b) Não serão permitidas emissores que ofendam a moral pública ou façam referência a pessoas, incluindo dedicatórias.

Secção VI

Numeração dos prédios

Artigo 64.º

Obrigações de identificação dos prédios

1. Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rústicos e urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os mesmos com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

2. Na numeração dos prédios, devem ser adoptadas as seguintes regras:

- a) As ruas serão medidas longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro;
- b) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul, ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte, e nos arruamentos com a direcção Nascente-Poente, ou aproximada, a numeração começará de Nascente para poente;
- c) As portas, portões ou cancelas dos edifícios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas, portões ou cancelas que fiquem à direita de quem segue para Norte, ou para Poente, e números ímpares às portas ou cancelas que fiquem à esquerda;
- d) A cada porta, portão ou cancela será atribuído o número correspondente à medida longitudinal pelo eixo da rua que ficar mais próxima do pé da perpendicular baixada do ponto médio da porta, portão ou cancela sobre o referido eixo e de forma a que a numeração corresponda ao cumprimento em metros a partir do início da rua, quer haja ou não edificações seguidas ao longo dela;
- e) Nos largos e praças a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio do gaveto Poente do arruamento situado mais a sul;
- f) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;
- g) Nas portas, portões ou cancelas da gaveta a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes.

Artigo 65.º

Numeração nos núcleos residenciais

Nos núcleos residenciais a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

Artigo 66.º

Numeração nos edifícios novos

Nos edifícios novos, ou nos que sejam objecto de obras que impliquem alterações dos respectivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pela Câmara, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

Artigo 67.º

Forma de colocação dos números atribuídos

A colocação nas portas, portões ou cancelas dos números atribuídos deverá ser feita pelos proprietários ou usufrutuários antes da realização da vistoria de habitabilidade ou, quando não haja lugar a esta, dentro dos 30 dias seguintes à data em que terminar o prazo de validade da licença para obras.

Artigo 68.º

Prova da autenticidade da numeração

A autenticidade da numeração policial dos edifícios será comprovada pelos registos dos serviços municipais competentes.

Artigo 69.º

Dimensão dos números

Com excepção da numeração dos estabelecimentos comerciais ou industriais, que poderá obedecer às características a indicar pelos serviços, os números de polícia não poderão ter altura inferior a 8 cm, nem superior a 15, e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, portões ou cancelas, quando essas bandeiras sejam de vidro.

Artigo 70.º

Colocação dos números

Os números serão colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas, portões ou cancelas ou ainda na primeira ombreira, segundo o sentido da numeração, quando as portas, portões ou cancelas não tenham padieiras, devendo a sua colocação, neste último caso, ser feita à altura de 1,5 a 2 metros.

Artigo 71.º

Limpeza e conservação

Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos prédios.

Artigo 72.º

Proibição de alteração dos números

1. Não é permitido colocar, retirar ou por qualquer modo alterar a numeração existente, sem prévia autorização dos serviços municipais competentes.

2. Se, por efeito de obras, se deteriorarem ou se apagarem os números de polícia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais ou resultar algum outro dano, os respectivos donos, usufrutuários ou administradores, ficam obrigados a fazer as devidas reparações.

Artigo 73.º

Correcção da numeração existente

Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios cuja numeração não obedeça ao preceituado no presente Código são obrigados a corrigi-la no prazo de 60 dias, contados da respectiva intimação.

Secção VII

Obras em geral

Artigo 74.º

Necessidade de licença

Nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição, será levada a efeito sem prévia licença ou autorização da Câmara Municipal, de harmonia com o disposto na lei.

Artigo 75.º

Apresentação de projectos

Todos os projectos respeitantes a construções, transformações ou reparações, a realizar pelos particulares, terão de ser submetidos à apreciação da Câmara, devendo ser apresentados em duplicado, acompanhados do respectivo requerimento e com todas as peças datadas e assinadas.

Artigo 76.º

Obras confinantes com a via pública

Nenhuma construção, ampliação, reparação ou demolição de qualquer obra confinante com a via pública pode ser feita, sem primeiro defendê-la com tapumes de material adequado à devida protecção da vida pública colocado na distância indicado pelos serviços municipais competentes na respectiva licença ou autorização.

Artigo 77.º

Reboco e pintura das fronteiras

Todas as fronteiras da obra concluída devem ser rebocadas e pintadas, no prazo de seis meses.

Artigo 78.º

Pardieiros e casas desabitadas

1. É proibida a existência de pardieiros, casas desabitadas, sem portas ou com elas sempre abertas.

2. Para além da coima e outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários ou os responsáveis dos prédios que se encontram na situação descrita no artigo anterior, ficam obrigados a vedar os vãos das portas e quaisquer entradas no prazo de 15 dias.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá proceder à expropriação do pardieiro, ou da casa desabitada, nos termos da lei, e proceder à sua venda em hasta pública, impondo-se ao adquirente um prazo curto de aproveitamento do espaço adquirido.

Artigo 79.º

Desmoronamento de obras

Se qualquer obra desmoronar na via pública, deverá o seu proprietário ou o seu representante mandar remover imediatamente ou no prazo fixado pela Câmara, todo o entulho.

Artigo 80.º

Passeio lateral cimentado

1. Todo aquele que construir, reparar ou ampliar qualquer obra, é obrigado a construir na extensão da mesma, um passeio lateral cimentado, de acordo com o modelo indicado pelos serviços municipais competentes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal facultará aos serviços do seu gabinete técnico, os modelos de passeio, os quais constarão, obrigatoriamente, dos projectos da obra.

3. Os projectos que foram apresentados sem os modelos de passeio não serão aprovados.

Artigo 81.º

Proibições

É expressamente proibido:

- a) Construir, ampliar, reparar ou demolir os passeios das ruas, estradas e canalizações particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou a fachada dos prédios.

Artigo 82.º

Danos na via pública

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, é obrigado a proceder à reparação dos mesmos.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pelos serviços municipais competentes, serão os trabalhos executados por estes, incorrendo os responsáveis em coima, devendo ainda pagar as despesas efectuadas com a reparação.

Artigo 83.º

Apreciação das plantas e projectos

1. Além das condições previstas na lei na apreciação das plantas e projectos de quaisquer obras, a Câmara Municipal deverá tomar em conta:

- a) As condições de beleza, salubridade e economia;
- b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- c) A protecção contra ruídos incómodos;
- d) Defesa das condições de vida na intimidade;
- e) A possibilidade de tarefas domésticas;
- f) A criação e conservação de lugares de recreio e repouso;
- g) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- h) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- i) A protecção contra os riscos de incêndio e de deterioração provocados pelos agentes naturais;
- j) A segurança dos prédios vizinhos.

2. Todos os prédios a serem construídos e que tenham mais de cinco pisos, deverão estar equipados com um elevador, não se aprovando o projecto se o elevador dele não constar.

3. Os prédios com pelo menos duas moradias terão um espaço apropriado para o acondicionamento do lixo, que deverá constar do referido projecto.

Artigo 84.º

Alinhamento e cotas de nível

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem a Câmara Municipal verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de nível.

2. O dono da obra deverá solicitar à Câmara Municipal a verificação quando pretender iniciar a obra.

Artigo 85.º

Alinhamento e estilo arquitectónico

Toda a obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer a categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, bem como às normas impostas pelo Plano Urbanístico Detalhado respectivo, sem prejuízo do disposto na Lei.

Artigo 86.º

Terrenos confinantes com a via pública

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, são obrigados a iniciar a construção ou a apresentar um projecto do seu aproveitamento no prazo de seis meses a contar da data da notificação feita pelos serviços municipais competentes.

2. Se os proprietários de terrenos não iniciarem a construção no prazo referido, declararem não poderem ou não quiserem construir ou se não for possível a sua localização nem tiverem representantes, a Câmara Municipal poderá ocupá-los com as suas obras, aliená-los a quem se mostrar interessado ou vendê-los em hasta pública.

3. Os proprietários do terreno terão sempre direito a uma indemnização igual ao valor do terreno ou ao valor da venda no caso da venda em hasta pública, depois de deduzido o valor das despesas havidas com a arrematação.

4. Quem adquirir os terrenos nas condições referidas neste artigo, deverá começar a construção no prazo fixado pela Câmara Municipal, que não será, em caso algum, inferior a um ano, nem superior a dois anos, sob pena de o terreno reverter a favor do Município.

Artigo 87.º

Obras paralisadas

1. Sem prejuízo das construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralisada há mais de cinco anos, a contar da data da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o valor da arrematação, depois de deduzidas as despesas havidas com a mesma, se no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação da Câmara para reiniciar a construção, o proprietário não o fizer.

2. A Câmara Municipal poderá prorrogar o prazo para o reinício da obra, até o máximo de dois anos, a requerimento do interessado e por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 88.º

Proibição de cobertura de palha

1. É expressamente proibido o emprego da cobertura de palha ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar.

2. Em caso de violação do disposto no número anterior a cobertura será removida pelo infractor ou, a expensas suas, pelos serviços municipais competentes, sem prejuízo do pagamento da coima.

Artigo 89.º

Pátios e quintais não ajardinados

1. Os pátios ou quintais dos edifícios que não sejam ajardinados, devem ser calcetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas ou das lavagens.

2. Quando o escoamento se fizer através de edifícios ou propriedades de terceiros, serão utilizados tubos apropriados com raio de entrada e saída.

Artigo 90.º

Conservação das fachadas

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou os seus administradores, são obrigados de quatro em quatro anos, a manter caiados ou pintados e limpos as faces ou paramentos exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistas da via pública.

2. Se os edifícios forem normalmente caiados, a renovação da caiação deverá fazer-se de dois em dois anos.

3. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas e gradeamentos que dêem ou não para a via pública.

4. As cores a aplicar nos parâmetros exteriores das paredes, deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caiações parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto.

5. Sempre que razões de ordem estética determinarem, a cor das fachadas será fixada por deliberação da Câmara Municipal.

6. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-las de conformidade com o projecto aprovado e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, o inquilino será despejado sumária e administrativamente, no prazo de sessenta dias, devendo o senhorio, sempre que possível, garantir-lhe outra casa.

7. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lo-á nos termos acordados, não podendo o montante acordado exceder o valor correspondente a um ano de renda.

8. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado será feito por técnicos nomeados pela Câmara, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

9. Os proprietários ou seus representantes são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as janelas, as portas e as paredes em mau estado de conservação.

Artigo 91.º

Vistoria

1. Para a obtenção de licença de utilização prevista na Lei, o proprietário ou seu representante deverá requerer a competente vistoria.

2. A vistoria deverá ser realizada no prazo de 15 dias e, não o sendo, o requerente poderá dar ao prédio a sua normal utilização.

3. Da vistoria lavrar-se-á sempre um auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não às normas legais aplicáveis ou se padece de algum vício que impede ou não a sua ocupação imediata, especificando sempre as anomalias verificadas, bem como o prazo em que devem ser supridas.

Artigo 92.º

Edifícios que ameacem ruínas

1. Todos os proprietários de edificações que ameacem ruína, são obrigados a demoli-las, no prazo fixado pela Câmara Municipal.

2. Se os proprietários não cumprirem a intimação ou não for possível a sua localização, a Câmara, sem mais avisos, ordenará que tais edificações sejam demolidas, à custa do seu proprietário.

3. Para ordenar a intimação da demolição deverá proceder-se a uma prévia vistoria da edificação.

Secção VIII

Sanções

Artigo 93.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 350.000\$00 se for pessoa singular e 30.000\$00 a 1.200.000\$00 se for pessoa colectiva, salvo se a lei indicar coima diferente.

CAPÍTULO III

Polícia sanitária

SECÇÃO I

Limpeza e higiene pública

Artigo 94.º

Proibições

1. É expressamente proibido:

- a) Fazer despejos de águas sujas em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água suja ou qualquer outro líquido mal cheiroso com dejectos em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipiente, embora fechado, que contenha água suja, urina, dejectos ou qualquer outro líquido mal cheiroso pelas ruas que ladeiem ou dêem às praças, largos, jardins ou onde existam aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bailes, espectáculos, bibliotecas, lugares de culto, repartições públicas e semelhantes;
- d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou qualquer outro líquido prejudicial à saúde pública em terrenos, quintais, logradouros ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
- e) Fazer estrumeiras em terrenos Municipais ou particulares;
- f) Ter ou conservar estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios ou quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para aluguer que deitem ou não directamente sobre a via pública;
- g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo objectos que não são propriamente lixo;
- h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;
- i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações.

2. É igualmente proibido, sob cominação de coima:

- a) Limpar ou despejar vasilhas ou quaisquer recipientes ou deitar, expor ou conservar entulhos, lixo, papéis ou quaisquer objectos que sujam, incomodam ou exalam mau cheiro ou dão mau aspecto;
- b) Manter, esfolar, pelar, depenar, chamoscar, amanho animais, em locais não destinados a esse fim;
- c) Deitar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;

- d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;
- e) Utilizar as sarjetas ou quaisquer outros desaguadouros públicos ou privados para fins diversos daqueles a que forem destinados;
- f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar os bancos, paredes, muros de vedação ou de protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos, jardins públicos;
- g) Escrever palavras indecentes ou esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;
- h) Lavar, bater ou sacudir roupas, tapetes, carpetes, capachos e semelhantes;
- i) Regar flores em varandas, sacadas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água para a via pública;
- j) Andar ou estar nu ou insuficientemente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas e semelhantes, desde que tal seja susceptível de ofender o decoro e a moral pública;
- k) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- l) Fazer depósito de lixos nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- m) Cuspir ou assoar;
- n) De um modo geral, praticar quaisquer actos que a decência manda ocultar ou possam sujar a via pública.

3. Os serviços municipais competentes colocarão reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edifícios ou em locais previamente determinados para depósito de lixo.

4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pelos serviços municipais competentes em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados.

5. A falta de depósito público para o lixo este será removido pelo ocupante do edifício, consoante os casos, para os camiões de recolha de lixo ou para os locais previamente determinados pelos serviços municipais competentes.

6. Para efeitos deste artigo quaisquer objectos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como peijamento, ficando os seus donos sujeitos à coima prevista neste artigo.

7. Para efeitos do disposto no número anterior presumem-se donos dos caixotes ou recipientes os moradores ou locatários dos edifícios à frente dos quais forem encontrados.

8. Quando o transporte de areia, ou outros inertes amovíveis pelo vento, for feito em viaturas de caixa aberta é obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou com outro material adequado.

10. A remoção de lixo, dejectos, ou de quaisquer entulhos, far-se-á apenas para os locais previamente designados pelos serviços municipais competentes.

Secção II

Habitação e outros edifícios

Artigo 95.º

Habitações e outros edifícios

1. Os moradores do Município devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências, pátios e quintas limpos, removendo o lixo para o local para o fim indicado pela autoridade municipal.

2. As habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e suas pertenças, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e as outras condições de higiene estabelecidas ficam sujeitas a coima, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes e impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços particulares ou repartições públicas serão responsáveis pelas infracções previstas neste artigo nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições e ficam obrigados a franquear as suas respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal.

4. Nenhuma habitação ou edifício pode ser habitado ou ocupado sem que, por meio de vistoria e concessão de licença de habitabilidade ou de utilização, se haja verificado que se encontram nas indispensáveis condições de higiene e salubridade, nos termos da legislação aplicável.

5. A vistoria é efectuada no prazo de cinco dias, a contar da data em que forem pagas as taxas devidas, sendo o grupo de peritos constituído, pelo responsável do Serviço de Obras Municipais e por um médico representante da Delegacia de Saúde sediada no território Municipal.

6. O auto de vistoria a que se refere este artigo será lavrado em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara Municipal, outro ao Delegado de Saúde local e outro requerente.

7. Toda a habitação ou edifício vistoriado, quer lhe tenha sido impostas beneficiações quer não, será dispensado de nova vistoria no período de dois anos a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras ou da vistoria.

8. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção, total ou parcial, da habitação ou edifício vistoriado.

9. As taxas devidas pelas vistorias serão fixadas na tabela de emolumentos municipais, de acordo com o número de divisões e de habitação por cada edifício e a distância em que se situa em relação à sede do Município.

Secção III

Combate ao impaludismo

Artigo 96.º

Águas estagnadas

1. Não é permitida a existência de água estagnada de proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas, semelhantes, ou em quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes de águas permanentes, ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvicida de reconhecida vantagem com anuência de autoridade sanitária.

3. Em caso de uso do petróleo é expressamente proibido tirar água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso de petróleo nos poços, tanques, ou colocações de água permanentes onde existem gambúzios (peixe).

5. Para efeitos do disposto neste artigo os proprietários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou colecções de água permanentes podem pedir auxílio às autoridades sanitárias.

Artigo 97.º

Sujeição às autoridades sanitárias

A ninguém é permitido obstar que, durante as campanhas de combate ao impaludismo, as brigadas técnicas procedam nas casas de habitação ou outros espaços particulares a desinfecção que forem aconselháveis.

Artigo 98.º

Condicionamentos na execução das obras

1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície da água e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro.

2. A Câmara Municipal instruirá o seu Gabinete Técnico, para efeitos de contemplação nas plantas e projectos das edificações, das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplem poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no número 1 deste artigo.

Artigo 99.º

Medidas em caso de reincidência

Havendo reincidência por violação do disposto nesta secção poderão os poços ser inutilizados e os tanques e as cisternas e semelhantes esvaziados.

Artigo 100.º

Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados

As vasilhas e recipientes inutilizados, bem com as garrafas fora de uso ou fragmentos delas deverão ser enterrados ou totalmente destruídos.

Secção IV

Matadouros, açougues e talhos

Artigo 101.º

Abate de gado

1. Ninguém pode abater gado ou rês destinado ao consumo público fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer local indicado pelos serviços municipais competentes.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o abate de leitões, cordeiros e cabritos e o abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues e semelhantes, se a carne se destinar ao consumo na própria localidade.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues ou semelhantes ou espaços indicados pelos serviços municipais competentes só poderá ser feito a sotavento desses locais.

Artigo 102.º

Obrigatoriedade de inspecção sanitária

1. Nenhum gado ou rês será abatido e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda, sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias.

2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida.

Artigo 103.º

Venda de carne

1. Nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais ou outros locais indicados pelos serviços municipais competentes.

2. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da coíma que ao caso couber ao responsável.

3. A carne deve ser exposta à venda em condições de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pelos serviços municipais competentes ou pela autoridade sanitária.

4. Toda a carne exposta à venda pagará uma taxa, de acordo com a tabela de Emolumentos Municipais em vigor.

Artigo 104.º

Gado, rês e carne impróprios para o consumo

1. O gado, a rês e a carne impróprios para o consumo público ou particular serão apreendidos pelos serviços municipais competentes, para efeitos de abate e enterramento.

2. A carne apreendida é submetida à inspecção e, se estiver próprio para o consumo, será entregue a quem pertencer depois de pagas as importâncias devidas.

3. Se a carne exposta ou encontrada à venda for, por inspecção sanitária, declarada imprópria para o consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada.

Artigo 105.º

Açougues municipais

A carne destinada ao consumo público será arrolada pelos serviços municipais competentes em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Artigo 106.º

Transferência de carne

É proibida a transferência de carne para ou de outro concelho, sem guia passada pela autoridade municipal e sem bilhete de inspecção da autoridade sanitária que comprovem, respectivamente, estarem pagas as quantias devidas ao Município e ser a carne própria para o consumo público.

Artigo 107.º

Talhos

1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardada da parede de forma adequada e com toalhas sempre asseadas.

Artigo 108.º

Abate de gado ou rês doente ou em estado de prenhez

1. Todo aquele que abater gado ou rês doente ou em manifesto estado de prenhez ou rejeitado pela inspecção sanitária incorre em coíma, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expor a venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída à custa do infractor.

Secção V

Águas

Artigo 109.º

Regime geral

A matéria das águas é regulada pelas disposições da lei geral.

Artigo 110.º

Acesso aos locais de abastecimento público

1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem ao chafariz, às fontes e aos outros locais de abastecimento público.

2. Aquele que tiver mais de um recipiente só poderá encher a segunda e as seguintes, alternadamente com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente.

3. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competentes, a não ser para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população.

Artigo 111.º

Proibição

É expressamente proibido:

- a) E qualquer modo prejudicar nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, muros fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou animais;
- b) Lavar roupa, corpo ou parte dele ou animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- c) Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinado ao consumo da população e fora dos locais àquele fim reservados;

- d) Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundices que possam prejudicar a pureza das águas;
- e) Não conservar poços, tanques, cisternas e reservatórios públicos ou particulares sempre limpos;
- f) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo da água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios ou nele lavar qualquer objecto;
- g) Deixar abertas as torneiras ou qualquer dispositivo de segurança dos chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;
- h) Desviar, ilegitimamente, as águas para fora dos seus lugares comuns;
- i) Destruir ou por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo.

Secção VI

Lavadouros

Artigo 112.º

Lavagem de roupa

É expressamente proibida a lavagem de roupas fora das propriedades particulares nos locais onde houver lavadouros.

Artigo 113.º

Proibição

Fica, igualmente, proibida a conservação de águas sujas provenientes da lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas.

Artigo 114.º

Higiene nos lavadouros

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros, incorre em coima.

Secção VII

Sentinas, mictórios, esgotos, fossas e semelhantes

Artigo 115.º

Proibições

1. É proibido:

- a) Urinar, defecar ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes, outros actos de higiene sanitária para tais edifícios ou compartimentos são exclusivamente reservados;
- b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento regular;
- c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes despejos não autorizados;
- d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
- e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundices, impedir ou prejudicar, por qualquer forma, o uso das mesmas;
- f) Destruir ou, por qualquer forma, prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
- g) Lançar dejectos ou imundices fora dos recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pelos serviços municipais competentes.

2. Fora dos centros urbanos, os dejectos e imundices só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pelos serviços municipais competentes.

Artigo 116.º

Esgotos e semelhantes

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas, deve-se obedecer ao disposto na legislação sobre construções urbanas.

2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.

3. Nas zonas rurais do concelho, as instalações sanitárias corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situarem-se na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.

4. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.

5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de laje de betão armado e nela colocadas tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.

6. Os serviços municipais de saneamento ou técnicos prestarão a todos os que desejarem, apoio e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.

7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõem de rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.

8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste Código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.

9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e uso de fossas públicas.

Artigo 117.º

Obras de saneamento

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem a licença da Câmara Municipal.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.

3. É expressamente proibida a construção de sumidouros, depósitos, ou fossas de despejos de materiais fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento.

4. Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente, logo que o edifício esteja ligado à rede.

5. Os serviços municipais competentes fixarão, em edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.

6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo, os interessados deverão apresentar a memória descritiva e justificativa.

Secção VIII

Cemitérios

Artigo 118.º

Noção

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo Município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 119.º

Mausoléus, rasas e valas

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados a mausoléus, sepulturas rasas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteiros devidamente numerados.

Artigo 120.º

Inumação

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 121.º

Bilhete de óbito

Para efeito de enterramento é suficiente a apresentação de bilhete de óbito, emitida pela entidade competente, nos termos da lei, que servirá de guia de enterramento.

Artigo 122.º

Concessão de terrenos

1. Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, mausoléus e colocação de lápides serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo ou mausoléus não poderá ocupar mais do que dois metros de comprimento e 0,80 metros de largura.

Artigo 123.º

Pessoal

O pessoal empregado nos cemitérios municipais consta de um encarregado e dos coveiros que justificarem.

Artigo 124.º

Encarregado

Ao encarregado compete a guarda e conservação dos cemitérios, incumbindo-lhe o maior cuidado nas sepulturas e mausoléus, carretas e material funerário, a superintendência sobre os serviços do coveiro e a escrituração dos livros.

Artigo 125.º

Coveiros

Ao coveiro compete a abertura das covas, o enterramento dos mortos e a limpeza do cemitério.

Artigo 126.º

Depósito de ossos

No cemitério municipal haverá lugares reservados para o depósito de ossos.

Artigo 127.º

Túmulos e mausoléus

O terreno para construção de túmulos, mausoléus e similares é concedido a título perpétuo, mediante o pagamento da taxa designada pela Câmara Municipal.

Artigo 128.º

Obrigações de pagamento da taxa

O concessionário não poderá fazer construção alguma no terreno a que se refere este artigo, sem apresentar ao encarregado do cemitério, o recibo de pagamento da taxa da concessão e a licença para a construção.

Artigo 129.º

Sepultura rasas

As sepulturas rasas são destinadas aos cadáveres de pessoas que não adquiriram a posse dos terrenos por concessão perpétua.

Artigo 130.º

Medidas das sepulturas

Cada sepultura para cadáveres de adulto deverá medir 2 metros de comprimento por 80 centímetros de largura e 1 metro e 10 centímetros de profundidade.

Artigo 131.º

Medida das sepulturas em caixão

Se o cadáver for enterrado em caixão, deverá a sepultura ter 1 metro e 50 de profundidade.

Artigo 132.º

Sepultura de menores

As sepulturas para cadáveres de menores terão as dimensões correspondentes, mantendo-se profundidade designada neste artigo.

Artigo 133.º

Distância entre sepulturas

Todas as sepulturas ou mausoléus serão distanciados uns dos outros por intervalos de 60 centímetros.

Artigo 134.º

Prazo de nova sepultura

O terreno ocupado já por alguma sepultura não poderá ser mexido e empregado em nova sepultura, antes de decorrido o prazo de 5 anos, a contar da data do último enterramento nele feito.

Artigo 135.º

Marcos

Sobre cada sepultura será colocado, no acto inumação, um marco funerário com o respectivo número do enterramento.

Artigo 136.º

Proibição de inscrição

Não será permitida sobre sepulturas, inscrições ou epitáfio que não sejam previamente aprovados pelos serviços municipais competentes.

Artigo 137.º

Depósito de ossos

Os ossos e despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, serão depositados na vala para esse fim designada.

Artigo 138.º

Respeito e decência

Nos cemitérios municipais será mantida a mais respeitosa decência e asseio, não só nas ruas em que se divida a sua área, como em todo o terreno ocupado.

Artigo 139.º

Proibição de árvores de frutos

Nos cemitérios não é permitida a plantação de árvores de fruto ou de quaisquer vegetais que possam servir de alimentação.

Artigo 140.º

Plantações permitidas

O encarregado de cemitério municipal e o coveiro promoverão a plantação de flores e arbustos próprios, competindo-lhes a sua conservação.

Artigo 141.º

Livro de registo

Haverá no cemitério, um livro em que o encarregado escriturará o número de ordem das sepulturas, data e hora do enterramento, nome e sobrenome, naturalidade, cor, idade, estado e profissão dos falecidos, causa da morte e número de bilhete de enterramento. A escritura deste livro será feita em presença do respectivo bilhete referido.

Artigo 142.º

Número das sepulturas

No bilhete de enterramento será sempre lançado o número correspondente à sepultura.

Artigo 143.º

Pagamento das taxas

As taxas dos covatos, assim como o aluguer das carretas funerárias, serão pagos na tesouraria municipal para que, no bilhete de enterramento, a secretária municipal lance as importâncias devidas e o tesoureiro municipal o seu recibo.

Artigo 144.º

Falta de lançamento do recibo

Se no bilhete de enterramento não vier lançado o recibo do tesoureiro municipal, quanto ao pagamento das taxas de covato e carreto, o encarregado dos cemitérios procederá ao enterramento, mas participará a falta imediatamente à secretária municipal para fazer cobrar, a quem competir, as taxas devidas.

Artigo 145.º

Apresentação do livro para conferência

No fim de cada mês, serão apresentados na Secretaria Municipal, para conferência pelo encarregado do cemitério, o livro de registo e os bilhetes de enterramento relativos a esse mês.

Artigo 146.º

Covato gratuitos

O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa competente.

Artigo 147.º

Outros casos de covato gratuito

A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de concessão gratuita de covatos.

Secção IX

Registo e trânsito de canídeos

Artigo 148.º

Obrigações de registo

1. É obrigatório o registo dos canídeos nos serviços municipais competentes, cujos proprietários residam na circunscrição municipal.

2. O registo é feito mediante simples pedido verbal a formular pelos interessados no prazo de trinta dias, a contar da data da aquisição dos canídeos, a comprovar pelo requerente.

3. A cada canídeo registado corresponderá uma licença pela qual será paga, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, a taxa fixada no regulamento de taxas e emolumentos.

4. A taxa indicada no número anterior não será devida pelo licenciamento de cães de guarda que sirvam de guia a cegos ou pertençam a estabelecimentos do Estado ou de assistência, sem prejuízo, no entanto, da obrigatoriedade de registo estabelecida no presente capítulo.

5. O registo poderá também efectuar-se mediante declaração do dono do animal, ou de outrem, a seu rogo, escrita em impresso fornecido gratuitamente pelo Município do qual conste o nome, sexo, raça, idade, pelagem e outros sinais particulares, bem como o local onde o mesmo se encontra alojado, sem prejuízo do rigoroso cumprimento das disposições relativas à vacinação anti-rábica.

Artigo 149.º

Classificação dos canídeos

1. Para os efeitos desta secção, classificam-se os canídeos em duas categorias:

- a) Cães de luxo;
- b) Cães de guarda;
- c) Cães de guia.

2. Serão considerados cães de guarda, os destinados exclusivamente à guarda de rebanhos, de embarcações ou de propriedades situadas em zonas insuficientemente policiadas, a definir pela autoridade policial.

3. Cães de guia os adestrados para guiar pessoas cegas ou com deficiência visual grave, ou auxilia-los nas tarefas domésticas.

Artigo 150.º

Cães de guarda

1. O registo de cães de guarda deverá ser feito mediante declaração de uma entidade local ou na sua falta mediante declaração do dono comprovada por duas testemunhas, que confirme o circunstancialismo referido no número anterior, salvo quanto à insuficiência do policiamento, que será declarada pela autoridade policial.

2. Não serão licenciados mais de três cães de guarda por propriedade ou embarcação.

Artigo 151.º

Cadastro

O cadastro dos canídeos será organizado por duas ordens de fichas, a agrupar, separadamente, por ordem alfabética, do nome dos donos dos animais e por ordem dos arruamentos das residências dos mesmos donos.

Artigo 152.º

Chapa de registo

1. No acto do registo deverá o dono do canídeo adquirir uma chapa ou microship com o respectivo número de registo, a qual será fornecida pela secretaria do Canil ao preço estabelecido no regulamento de taxas e emolumentos.

2. No caso de extravio ou deterioração da chapa original é o dono do animal obrigado a adquirir outra, sob pena de ser considerado em violação do presente Código, se o canídeo for encontrado pela fiscalização sem a mesma.

3. Todos os cães inscritos no cadastro municipal trarão, obrigatoriamente, coleira, na qual será colocada a chapa referida neste artigo, bem como uma outra tendo gravado o nome e residência do proprietário.

4. Só será permitido na via pública os canídeos portadores de coleira e açaimo, devendo ainda ser conduzidos à trela.

5. O açaimo, aplicado sem prejuízo da função respiratória, deve resguardar convenientemente a boca do animal e impedi-lo de morder, considerando-se como não açaimado, o animal portador de aparelho que não impeça a agressão.

Artigo 153.º

Cães vadios

1. Os cães vadios serão apreendidos pela fiscalização e recolhidos no Canil Municipal, para efeito de serem abatidos, se não forem reclamados no prazo de três dias, salvo se a Câmara estiver autorizada a observar outro prazo.

2. Os cães vadios, errantes ou perdidos, capturados na via pública e recolhidos no Canil Municipal, só poderão ser entregues a reclamação do interessado, depois de vacinados contra a raiva e inscritos no cadastro municipal, a menos que se prove a sua anterior vacinação há menos de um ano.

3. Os cães licenciados, errantes ou perdidos, poderão ser reclamados no prazo de 5 dias contados a partir do dia seguinte ao da expedição do aviso da apreensão aos proprietários, considerando-se perdidos a favor da Câmara se não forem reclamados.

4. Consideram-se vadios os cães que, desacompanhados dos seus donos ou responsáveis, forem encontrados na via pública em violação ao preceituado nesta secção.

5. Quando a pessoa que requerer a entrega do canídeo retido no Canil declarar que reside noutra Município, proceder-se-á da forma seguinte:

- a) Se provar que o animal se encontra registado nesse concelho, apenas se levantará auto de contra-ordenação e se não provar aquele registo, além daquele auto de contra-ordenação, quando a ele haja lugar, levantar-se-á auto por falta de registo, devendo informar-se deste facto a Câmara Municipal da residência do transgressor;
- b) Se declarar que o animal se não encontrar registado, levantar-se-á auto de contra-ordenação por falta de registo, devendo informar-se deste facto a Câmara Municipal da residência do transgressor.

Artigo 154.º

Transgressão da posse, morte ou perda dos cães

Para efeito de registo, de averbamento ou de cancelamento, conforme os casos, deverão os donos dos canídeos comunicar à secretaria do Canil, no prazo de 20 dias, a transferência de posse, a morte ou perda dos animais, bem como todas as mudanças de alojamento deste.

Artigo 155.º

Sanção e livre acesso dos agentes de fiscalização

Sempre que solicitada, não poderá ser recusada aos agentes da fiscalização municipal a entrada, durante o dia, nos prédios onde de encontrem alojados canídeos, desde que apresentem o respectivo cartão de identidade de funcionário, incorrendo em coima prevista no número anterior quem impedir essa entrada.

Secção X

Gado

Artigo 156.º

Obrigaçã o de manifesto

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de Janeiro a Maio, inclusive, de cada ano ou em qualquer época em que o tenha adquirido.

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação os limites da coima serão reduzidos de 50%.

3. Por cada gado manifestado é devida a taxa prevista no regulamento de taxas e emolumentos, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.

4. Os serviços municipais competentes poderão exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado, no prazo que for fixado.

5. O gado adquirido de outro Município deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua chegada, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.

6. O manifestante deverá, no acto do manifesto, declarar, para efeito de registo, a marca que usar, sob pena de não poder invocar o benefício da mesma.

Artigo 157.º

Isenção de taxa

Estão isentos do pagamento da taxa do manifesto as crias durante o período de amamentação.

Artigo 158.º

Abate e coimas de gado não manifestado

1. Não será permitido abater nem será autorizada a retirada do curral, gado não manifestado.

2. O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coima, vendido em hasta pública, revertendo a quantia arrecadada a favor do Município.

Artigo 159.º

Aquisição de gado não manifestado

1. Aquele que adquirir gado não manifestado é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como pela coima pela falta de manifesto.

2. Será considerado dono de gado a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se acto contínuo declarar aos agentes de fiscalização a quem pertence o gado em questão.

3. Verificando-se que a informação é inexacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele com quem o mesmo for encontrado ou na casa ou posse de quem estiver.

Artigo 160.º

Local do manifesto

1. O manifesto será feito na secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.

2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.

3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.

5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

Artigo 161.º

Locais de pastagem

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pela autoridade municipal competente.

2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha.

3. Nos casos previstos no número anterior o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daqueles propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais são declarados nocivos à arborização todos os caprinos e suínos que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas das estradas.

Artigo 162.º

Pastagem fora dos locais próprios

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do Município ou lugar indicado pela autoridade municipal.

2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamá-lo pagará a coima respectiva, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.

3. No decurso do prazo referido no número anterior a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, se não for resgatado dentro desse prazo e pagas as quantias devidas.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a coima e as demais quantias devidas proceder-se-á à venda em hasta pública, se o produto da venda aos cofres municipais, deduzido o montante da coima, das despesas e das indemnizações, nomeadamente de curralagem e coima.

5. Se o produto resultante da venda em hasta pública depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não for reclamada pelo interessado, no prazo de 90 dias, revertirá a favor do cofre municipal.

Artigo 163.º

Destruição de pastos

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinados à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes de completa maturação incorre em coima e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Artigo 164.º

Dever de colaboração

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte.

Artigo 165.º

Despesas de curralagem

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados, uma quantia, por cabeça e respectiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.

2. A quantia referida no número anterior é da responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do manifesto.

3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.

4. Para efeito do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

Artigo 166.º

Gado não apanhado

Todo o gado que, sendo perseguido, se refugiar em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou de terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto e do prazo não inferior a dez dias para pagar a coima devida e os eventuais prejuízos causados.

Artigo 167.º

Falta de participação da coima e restituição indevida

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem o pagamento devido, incorre em coima, indemnização e quaisquer outras despesas que devam ser pagas por este.

Artigo 168.º

Divagação de gado nos centros urbanos

É expressamente proibida a divagação do gado dentro dos centros urbanos, designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes, sob pena de coima e sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equiparado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.

Artigo 169.º

Criação de porcos

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de coima e a apreensão imediata para a venda em hasta pública.

2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

Artigo 170.º

Indemnização a particulares

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado, pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á, sumariamente, pelos serviços municipais competentes se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

Artigo 171.º

Estabulação do gado

1. Não são permitidas estábulos nos centros urbanos.
2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste Código serão transferidos para locais indicados pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.
3. Fora dos centros urbanos só é permitida a habitação de gado em estábulos bem cimentados e com inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza.
4. Os estábulos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização municipal.

Artigo 172.º

Coima

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheias que não estejam incluídas nas zonas reservadas de pastagens será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado pela Câmara ou outra autoridade administrativa local e só será entregue ao dono mediante o pagamento da coima fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte.

2. São devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

Artigo 173.º

Quem pode efectuar a coima

1. A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador, locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita, se possível, na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal.

3. Em caso de coima incorrecta ou abusiva, adequadamente comprovada pelas autoridades, os proprietários reclamantes ficam responsáveis pelo pagamento duas vezes mais o montante da coima ao criador lesado.

4. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade deve comunicar aos serviços municipais competentes ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas ou maus-tratos.

5. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar aos serviços municipais competentes ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em coima de igual quantia prevista neste Código para aquela coima.

Artigo 174.º

Currais municipais

Para efeitos do disposto nesta secção a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 175.º

Coimas nas propriedades de regadio

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou sua proximidade só há lugar à coima quando devidamente muradas ou defendidas por tapumes com, pelo menos, 1,20 metros de altura.

2. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de chuvas existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artigo 176.º

Contestação da coima

Os donos dos animais ou quem os representar, têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da coima, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por termo que recebeu o gado e que contesta a coima.

Artigo 177.º

Violência sobre o curraleiro ou coimador

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido ou o retirar, nos mesmos termos, do poder do coimador, incorre em coima.

Artigo 178.º

Animal de reduzido valor

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao do custo da coima a pagar será vendido em hasta pública, se outro destino não for determinado pelos serviços municipais competentes ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral se, entretanto, até então não estiver paga a imposição devida.

Secção XI

Sanções

Artigo 179.º

Coima

1. A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 200.000\$00 se for pessoa singular e 20.000\$00 a 800.000\$00 se for pessoa colectiva.

4. Trata-se de gado, as autoridades competentes podem aplicar coimas nos seguintes termos:

- a) 3.000\$00 a 20.000\$00 por cada cabeça de gado vacum, cavalar, muar e asinino, até ao limite de cem cabeças;
- b) 3.000\$00 a 12.000\$00 por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

CAPÍTULO IV

Polícia rural

Secção I

Via pública rural

Artigo 180.º

Noção

1. Considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços semelhantes ou equiparados, todos os terrenos e edificações que pertençam ao domínio público e privado ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou a gestão municipal situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artigo 181.º

Remissão

É aplicável à via pública rural, com as necessárias adaptações, o disposto no Capítulo II.

Artigo 182.º

Vedação

1. Todo o proprietário de prédio rústico deverá zelar pela vedação da sua propriedade, sempre que ela for limitada por estradas, ruas, travessas, caminhos ou baldios, não devendo a vedação ter mais de 1.50 metros de altura.

2. Os donos das propriedades confinantes com as vias públicas do Município são obrigados a cortar os ramos de árvores ou arbustos que deitem para o caminho, a levantarem as paredes e a roçar o mato das suas testadas.

Secção II

Árvores, arbustos, jardins e flores

Artigo 183.º

Proibições nos lugares públicos

Nos jardins, praças e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido:

- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- b) Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaiados e presos por correntes ou trela;
- c) Pisar canteiros ou bordaduras;
- d) Colher ou retirar flores;
- e) Tirar água dos tanques ou lançar neles quaisquer objectos e escorraçar, maltratar, apanhar ou tentar apanhar as aves ou peixes que ali se encontrem;
- f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- g) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;
- h) Deitar-se nos bancos ou sentar-se nas suas costas;
- i) Deitar-se ou sentar-se nos arrelvamentos ou nos canteiros;
- j) Prender as grades e vedações animais ou segurar quaisquer objectos;
- k) Urinar ou defecar, fora dos locais destinados a isso;
- l) Exceptuam-se do disposto nas alíneas a) e g) do n.º 1, as crianças até 10 anos e os portadores de deficiências.

Artigo 184.º

Outras proibições

1. É proibido subir, atar, prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semovente, ou encostar objectos pesados nas árvores, arbustos ou plantações de qualquer natureza que guarneçam as ruas, estradas, avenidas, largos, praças, jardins ou qualquer outro lugar público.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou por qualquer forma danificar a casca, varejar, apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que lhes sirvam de resguardo.

3. Quando o dano for causado por animal ou veículo a responsabilidade é imputável solidariamente ao dono e ao condutor.

4. É ainda proibido deteriorar ou danificar por qualquer forma, flores, frutas, folhas e ramos de árvores, arbustos e plantas.

Secção III

Exploração de pedreiras e extração de barros, jorra e areia

Artigo 185.º

Exploração de pedra e extracção de argila

1. É proibida a exploração de pedreiras e a extracção de argila, jorra e areia nos terrenos baldios ou municipais ou sob gestão municipal situado no território municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal.

2. Quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou a extrair argila, jorra ou areia, deve entulhar as escavações que efectuar.

3. Aquele que estiver autorizado a explorar ou a extrair barro, areia ou jorra, deve armar protecção ao local, por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas, ou ainda, provocar desvio de correntes águas.

4. É absolutamente proibido extrair areia das praias.

5. É ainda absolutamente proibido exercer quaisquer actividades referidas neste artigo, por forma a prejudicar o meio ambiente.

6. Nenhuma licença de exploração de pedreiras, extracção de jorra, areia ou argila, será concedida sem que tenha sido feito um estudo prévio sobre o impacto ambiental.

Artigo 186.º

Taxas

Por cada quantidade de pedra, argila, areia ou jorra extraída, é devido um preço a ser fixado pela Câmara Municipal.

Secção IV

Sanções

Artigo 187.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 90.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO V

Polícia económica

Secção I

Aferição de pesos e medidas

Artigo 188.º

Afilamentos

1. Considera-se afilamentos a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, utilizados no comércio, e de quaisquer bombas ou instrumentos de abastecimento de combustível.

2. Todo aquele que contra pesos e medidas é obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local da venda.

3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano, ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas, ou abrir novos estabelecimentos e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectuar-las em qualquer outro momento.

4. A aferição e conferência dos pesos e medidas sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipais em vigor.

5. As taxas devidas por afilamentos de pesar e medir quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos, são em dobro quando esses estabelecimentos se situarem a uma distância não superior a cinco quilómetros, em triplo quando for superior a cinco quilómetros e inferior a dez e em quádruplo quando for superior a dez quilómetros, da sede do Município.

6. O afilamento de pesos e medidas é feito por um aferidor municipal e no local indicado pelos serviços municipais competentes.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão, discriminadamente, o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida e a sua validade ou não para o uso no comércio.

Artigo 189.º

Proibições

1. É proibido:

- Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida;
- Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;
- Dar comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
- Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de afilamento.

2. Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo não autorizado, que forem falsos ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor ou quem suas vezes fizer e inutilizados pelos serviços municipais competentes.

3. São considerados falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A utilização de medidas e de pesos falsos ou a existência de pesos e medidas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda sujeita, ainda, o vendedor, à coima, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícia e sua remessa ao Ministério Público.

Artigo 190.º

Outras sanções

O disposto neste Capítulo não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

Artigo 191.º

Venda ou permuta com instrumentos não permitidos

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico e os respectivos múltiplos e submúltiplos autorizados, aferidos e conferidos.

Artigo 192.º

Aferição e conferência fora da sede do município

A Câmara Municipal, poderá, se assim julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às localidades do interior do Município em épocas curtas, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

Artigo 193.º

Conservação dos instrumentos

1. Os pesos, medidas, balanças e outros instrumentos sujeitos a afilamentos, devem estar em estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano as quais compete ao aferidor rectificar.

2. Os pesos e medidas e outros instrumentos de pesar ou medir que não se encontrem nas situações previstas no número anterior serão apreendidos e inutilizados.

Secção II

Actividades comercial, industrial e de prestação de serviço, artes e ofícios

Artigo 194.º

Regime aplicável

O exercício da actividade comercial, industrial ou artes e ofícios e a prestação de serviços rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 195.º

Licenças e letreiros

1. Aquele que exercer a actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-los bem patentes dentro dos mesmos e em local bem visível, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior que não tenham letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10 cm de largura e 40 cm de comprimento.

Artigo 196.º

Cessação de actividades

Os titulares de licenças das actividades previstas nesta subsecção, quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante.

Artigo 197.º

Fiscalização

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes em matéria de fiscalização a todos os locais destinados ao exercício das actividades previstas nesta subsecção.

Secção III

Locais do exercício do comércio

Artigo 198.º

Noção

São locais do exercício do comércio, os estabelecimentos comerciais, os mercados, os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal, as lojas, os armazéns gerais, os centros comerciais, as feiras e equiparados, como tais definidos pela lei.

Artigo 199.º

Colocação de produtos

1. Todos os produtos destinados à venda ao público no território municipal deverão ser colocados nos locais de exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais do exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns gerais e centros comerciais, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela de emolumentos municipais.

3. Os serviços municipais competentes providenciarão, sempre que possível, a demarcação e numeração de lugares, individuais ou colectivos, destinados aos agentes do comércio.

4. Sempre que haja inconveniência para o funcionamento e liberdade de acesso aos mercados, a Câmara Municipal garantirá aos vendedores que o frequentam assiduamente os lugares por eles habitualmente ocupados.

5. A Câmara Municipal, quando não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo ou ramo de actividade, providenciará, sempre que possível, espaços próprios para cada tipo ou ramo de actividade.

Artigo 200.º

Mercados fora dos centros urbanos

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, pode a Câmara Municipal estabelecer fora dos centros urbanos e onde não houver mercado municipal, locais fixos para a venda de produtos, com ou sem especificação.

Artigo 201.º

Venda fora dos locais do exercício do comércio

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comércio ou dos mercados ou espaços específicos das mercadorias transaccionadas ou em transacção, incorre em coima.

Artigo 202.º

Venda de bebidas alcoólicas

1. São bebidas alcoólicas, todas as que tenham álcool na sua composição, designadamente, aguardente, a genebra, o gin, o conhaque, o whisky, o rum, e equiparados, segundo os usos.

3. Nas praias, recintos desportivos e locais onde houver aglomeração de pessoas, é proibida a venda de bebidas, alcoólicas ou não, em recipientes de vidro, designadamente, garrafas, devendo os vendedores utilizar para o efeito, copos de plásticos.

Artigo 203.º

Venda de peixe

1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe ou nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal.

2. Nos locais onde existem mercados, em caso algum é permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes depois das 19H00.

3. A venda de peixe, quando autorizada fora dos mercados, só pode ser feita em recipientes devidamente acondicionados.

4. Não é permitido o tratamento de peixe fora dos locais indicados.

Artigo 204.º

Baldeação

1. A Câmara Municipal ou o arrematante do mercado de peixe deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente sempre em devidas condições de higiene.

2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e o horário semanal para o encerramento do mercado para efeitos de baldeação.

3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais de exercício do comércio, excepto os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais e os centros comerciais.

Artigo 205.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento dos locais do exercício do comércio é o previsto na lei, salvo para os mercados municipais, os quais funcionam, ininterruptamente, das 08 às 19 horas, sendo o encerramento aos Domingos às 13 horas.

Artigo 206.º

Taxas

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio do Município ou sob gestão municipal, são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Aquele que, de qualquer forma, recusa a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais do exercício do comércio previsto no número 1 deste artigo incorrerá em coima, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa e da coima, até o efectivo pagamento.

Secção IV

Vendedores ambulantes

Artigo 207.º

Noção

Consideram-se vendedores ambulantes os como tais definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

Artigo 208.º

Regime aplicável

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstos na lei.

2. Enquanto não forem definidos os princípios e as condições gerais previstas no número anterior, os vendedores ambulantes estão sujeitos ao disposto na presente subsecção e outras providências emanadas do Município.

Artigo 209.º

Mercadorias sujeitas à venda ambulante

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas à venda ambulante.

Artigo 210.º

Obrigatoriedade de matrícula

Os vendedores ambulantes devem, obrigatoriamente, inscrever-se em livro de matrícula próprio na Câmara Municipal.

Artigo 211.º

Licença

1. A inscrição no livro de matrícula confere ao interessado o direito a uma licença anual e renovável por igual período.

2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal, mediante o pagamento da correspondente taxa.

3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante só pode ser concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo Delegado de Saúde, comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso comprovado de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará o cancelamento da licença.

Artigo 212.º

Venda ambulante de algumas mercadorias

1. A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias e outros semelhantes só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

2. Não é permitida a venda ambulante de artigos ou objectos nocivos à saúde ou contrários à moral, bem como de carnes, fressuras e miudezas alimentares.

3. Na venda de bolos, pastéis, croquetes, sanduíches e outros produtos alimentares semelhantes devem ser utilizados os meios de acondicionamento adequado ao resguardo de quaisquer impurezas que os conspurquem ou contaminem, não podendo os veículos e recipientes utilizados, que serão mantidos no mais rigoroso estado de limpeza, servir cumulativamente para outra finalidade.

4. Na venda ambulante não podem ser utilizados carros de mão, excepto modelo apresentado pelos serviços municipais competentes, nem veículos de tracção animal.

5. Na venda de gelados de confecção artesanal ou não embalados, deverão ser utilizados colheres ou pinças com haste que tenha o comprimento suficiente para evitar que o braço do vendedor penetre no depósito que contiver o gelado.

6. A venda de água para beber, refrescos ou bebidas para consumo imediato só será permitida desde que essas bebidas sejam servidas em vasilhas de origem.

Artigo 213.º

Venda ambulante de leite

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante só será permitida desde que acondicionado em vasilhas, leiteiras ou outros recipientes apropriados e em devido estado de asseio.

2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo o uso de garrafas para medição.

Artigo 214.º

Estacionamento

Salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal, é proibido o estacionamento de vendedores ambulantes.

Artigo 215.º

Venda ambulante sem licença

A venda ambulante sem a competente licença é punível com coima.

Secção V

Revendedores

Artigo 216.º

Noção

São considerados revendedores, atracadores ou «rabidantes», para efeitos do disposto nesta secção, todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda por preço superior.

Artigo 217.º

Compras proibidas

1. É proibido comprar géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais do exercício do comércio, a fim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los, por qualquer forma, com o intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de coima e apreensão dos géneros ou produtos comprados.

2. O vendedor que encobrir o revendedor-comprador responde solidariamente pelo pagamento de coima.

Artigo 218.º

Disciplina da actividade dos revendedores

1. A Câmara Municipal pode reservar o direito de disciplinar a actividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.

2. É proibido “atacar”, “atravessar” ou “revirar” quaisquer produtos destinados aos mercados públicos ou “açambarcá-lo” antes das 09 horas.

Secção VI

Venda de géneros de consumo imediato

Artigo 219.º

Noção

São considerados géneros de consumo imediato, para efeitos deste Código, as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banha, o cuscus, o presunto, o torresmo, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduíches, o leite e outros semelhantes.

Artigo 220.º

Condicionamentos e proibições

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para a venda, de géneros de consumo imediato, sem estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou enredados ou outro recipiente conveniente.

2. É expressamente proibida a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato em papéis não apropriados e em caixas de papelão ou papéis de jornais.

3. Para efeitos do número anterior são equiparados a géneros de consumo imediato a carne fresca, o peixe fresco, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.

4. Aquele que vende leite deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a pessoa alguma pelos recipientes de medição.

5. Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,10 litros para fins de exame.

Artigo 221.º

Uso de medidas de líquido oleoso

É expressamente proibido fazer uso de medidas de líquido oleoso para a venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro.

Secção VII

Venda em roulottes

Artigo 222.º

Venda em Roulottes

1. Para os efeitos deste artigo são roulottes os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.

2. A venda em roulottes depende de licença municipal.

3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente, higiénicas, das roulottes.

4. As roulottes devem vender apenas nos lugares para que estiverem autorizados.

5. A licença referirá os lugares em que a roulotte deverá operar.

6. Nenhuma roulotte pode ser instalada em local que perturbe a tranquilidade dos moradores da zona.

7. As roulottes não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de actividade ou actividade similar, devendo delas fixarem a uma distância não inferior a 50 metros.

8. A distância entre as roulottes, quando autorizadas a operarem na mesma localidade não poderá ser inferior a 30 metros.

9. Em ocasiões especiais, designadamente, quando se realizarem festas especiais como as de romarias, ou em certos espectáculos, poderão ser autorizadas as roulottes a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara vier a fixar.

10. As roulottes, no concernente à higiene, à limpeza, aos pesos e medidas e aos preços, sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.

11. As roulottes sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.

12. As roulottes terão um horário que não poderá ultrapassar a meia noite, exceptuando os fins de semana, em que o horário de encerramento poderá chegar às 04H00.

13. Entre os meses de Junho e Setembro e só na zona da Cidade, durante a semana, o horário de encerramento poderá ser estendido até às 02H00 e até às 05H00 aos Sábados e vésperas de feriados.

14. É proibida a utilização de contentores como roulottes.

Secção VIII

Sanções

Artigo 223.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 200.000\$00 se for pessoa singular e 20.000\$00 a 800.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VI

Conservação exterior dos prédios

Artigo 224.º

Limpeza e conservação dos prédios

Os prédios existentes na área do Município devem ser mantidos pelos seus proprietários ou usufrutuários em bom estado de limpeza e conservação exteriores e devidamente pintados.

Artigo 225.º

Obrigatoriedade das obras de limpeza e conservação

Quando se verifique que um prédio precisa de obras poderão os serviços municipais competentes intimar o seu proprietário ou usufrutuário a proceder às obras necessárias, no prazo que lhe seja designado.

Artigo 226.º

Dimensão das obras

As obras a que se refere o artigo anterior abrangem muros de vedação e suporte, fachadas principais, laterais e posteriores, empenas e telhados, e bem assim as partes visíveis de quaisquer construções e compreendem limpeza de cantarias, limpeza, pintura, reparação e substituição de rebocos ou outros revestimentos, portas, caixilhos de janelas, paisanas, soleiras, tubos condutores, telhados e seus beirais, chaminés e demais elementos da construção, incluindo os ornamentos.

Artigo 227.º

Condições a serem impostas

Nas obras de beneficiação e limpeza a que se referem os artigos anteriores, devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) As cores dos rebocos e revestimentos exteriores devem ser em tons claros e suaves e em harmonia com as dos prédios contíguos;
- b) As cores dos caixilhos exteriores e persianas devem combinar-se com as das fachadas a que pertencem, por forma a produzir um efeito geral agradável;
- c) O material dos revestimentos e bem assim a qualidade e tipo das tintas a aplicar nas pinturas devem ser escolhidos tendo em consideração a arquitectura e situação do prédio;
- d) Quando dois ou mais prédios constituam um todo arquitectónico, as pinturas e revestimentos deverão ser escolhidas de modo a não alterarem o aspecto do conjunto;
- e) A pintura parcial das fachadas só será permitida quando dela não resulte um agravamento das condições estéticas do prédio;
- f) Não é permitida a pintura de cantarias, salvo nos casos em que dela resulte melhoria para as condições estéticas do prédio.

Artigo 228.º

Obrigações do responsável

1. Para cumprimento do preceituado no artigo anterior as pinturas e revestimentos não poderão ser aplicados sem que o responsável participe, com a antecedência mínima de três dias, aos serviços municipais competentes, a cor e tipo da tinta, natureza e cor do material do revestimento, o local da obra e se o prédio faz parte dum conjunto arquitectónico ou é geminado.

2. O funcionário que receber esta participação, entregará ao participante um talão comprovativo do cumprimento desta formalidade.

3. A aprovação dos elementos praticados ou as modificações a introduzir serão registadas no talão referido no número anterior que, para esse fim, será apresentado pelo interessado na repartição competente dois dias depois de feita a comunicação a que o mesmo disser respeito.

Artigo 229.º

Beneficiação dos dizeres e anúncios

A beneficiação dos dizeres e anúncios pintados em empenas, fachadas e muros ficará a cargo do proprietário ou usufrutuário do prédio em que estiverem colocados, excepto se disserem respeito aos próprios ocupantes, caso em que o encargo competirá a estes.

Artigo 230.º

Tabuletas, placas e outros

As tabuletas, placas, escudos, globos e outros elementos de publicidade que não façam parte das construções e digam respeito a estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como escritórios ou consultórios, deverão harmonizar-se com o aspecto exterior do prédio em que se encontrem colocados ou afixados.

Artigo 231.º

Necessidades de licença

As obras de beneficiação e limpeza a que se refere este capítulo deverão ser executadas com a necessária perfeição e precedidas de licença, quando exigível.

Artigo 232.º

Sanções e responsabilidade

1. A violação do disposto no presente capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 90.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa colectiva.

2. Além da coima aplicável será ainda imposta a execução das obras de beneficiação e limpeza julgadas necessárias, ou a sua correcção, no prazo que for fixado, sem prejuízo de a Câmara poder executar as obras, à custa do infractor.

3. Responderão solidariamente todos os proprietários ou usufrutuários do prédio, cuja identificação, quando conhecida, constará do respectivo auto de contra-ordenação.

CAPÍTULO VII

Ocupação do domínio público e terrenos municipais

Artigo 233.º

Ocupação de ruas, jardins e lugares públicos

1. A ocupação de ruas, largos, jardins e demais lugares públicos ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, só é permitida mediante licença da Câmara.

2. A licença é exigível não só pela ocupação do solo, mas também do subsolo e espaço aéreo.

3. Sempre que da ocupação resulte a danificação ou levantamento do pavimento da via pública, a reposição deste será feita pelos serviços camarários à custa do interessado, que depositará previamente as taxas devidas.

Artigo 234.º

Proibição de licenças para venda ou propaganda

Não serão concedidas licenças de ocupação para venda ou propaganda:

- a) Para os locais onde não é consentida a venda ambulante;
- b) Para todas as vias públicas cuja largura não exceda 12 metros;
- c) Para as esquinas, em relação aos primeiros 15 metros para cada um dos lados das mesmas;
- d) Para a proximidade das paragens dos veículos de transportes colectivos, do lado da entrada e saída dos passageiros, numa extensão de 15 metros para cada lado dos sinais indicativos de paragem;
- e) Para junto das entradas de serviço públicos, na extensão de 15 metros para cada lado, dos portais de acesso, como tal sinalizados, com autorização da Câmara, e de rampas fixas;
- f) Para a instalação de novos quiosques, salvo se estes estiverem integrados em “abrigos para passageiros”, ou em postos de abastecimento de carburantes e se limitarem à venda de tabacos, publicações, selos, lotarias e miudezas.

Artigo 235.º

Limites das ocupações

Nas ocupações devidamente autorizadas terão de ser respeitadas as condições seguintes:

- a) As fazendas e outros objectos nunca poderão ser colocados sobre o pavimento da via pública, devendo utilizar-se, para esse efeito tendas ou tabuleiros, conforme modelos aprovados pelos serviços municipais competentes;
- b) Quando se trate de géneros ou produtos de cujo consumo possa resultar a conspurcação da via pública com papéis, cascas ou quaisquer detritos, os ocupantes terão obrigatoriamente, no local ocupado e acessível, um recipiente, de modelo aprovado pelo Presidente da Câmara para a escolha daqueles, sendo de sua responsabilidade o asseio e limpeza daquele local;
- c) Todos os ocupantes que pretendam vender géneros ou produtos assados ou preparados ao fogo no local ocupado, deverão fazê-lo sobre um estrado de madeira, contínuo, com 1 metro quadrado, e não poderão lançar ou entornar combustível, cinzas ou escórias na via pública;
- d) As tendas, tabuleiros e recipientes a que se referem as alíneas a) e b) deverão manter-se em bom estado de conservação, sendo pintados e beneficiados anualmente e de cada vez que se torne necessário;
- e) Os ocupantes deverão apresentar-se sempre decentemente vestidos e arranjados.

Artigo 236.º

Ocupação de locais fronteiros

1. A ocupação de locais aos cafés, cervejarias e outros estabelecimentos análogos, sujeita a licença municipal, obedecerá às condições seguintes:

- a) As licenças só podem ser concedidas quando a largura dos passeios e das esplanadas não seja inferior a 4 metros, salvo se se tratar de local de pouco movimento;
- b) A ocupação nunca poderá abranger mais do que uma faixa igual a metade da largura do passeio ou esplanada, a partir da fachada respectiva, mas na largura dos passeios com cobertura assente em colunas ou pilastras não se contará a parte coberta até à face exterior destas;
- c) Os proprietários, concessionários ou exploradores dos estabelecimentos serão responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios ou esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 2 metros.

2. Nos passeios com paragens dos veículos de transportes colectivos de passageiros, não serão concedidas licenças desta natureza para uma zona de 2,15 metros para cada lado da paragem, salvo se a largura do passeio ou esplanada for superior a 4 metros.

3. A ocupação é restrita à faixa confinante com o respectivo estabelecimento, salvo se o interessado instruir o seu pedido com autorizações escritas, com a assinatura reconhecida, dos proprietários, inquilinos e outros ocupantes dos prédios, estabelecimentos e moradias contíguas à faixa a ocupar.

4. As portas e portais estranhos ao estabelecimento, com acesso pelas faixas a ocupar, conservar-se-ão desimpedidos na sua frente e num espaço de 2 metros para cada lado.

Artigo 237.º

Licença para pranchas de carga e descarga

As licenças para pranchas de carga e descarga de mercadorias serão concedidas nos termos seguintes:

- a) Cada licença dará direito à utilização somente de um par de pranchas;
- b) As pranchas a utilizar deverão ser apresentadas nas Oficinas Gerais da Câmara, onde serão marcadas a fogo gratuitamente com o número constante da respectiva licença inicial, o qual, porém, poderá ser alterado quando a Câmara o julgue convenientes;
- c) No caso de se inutilizarem pranchas já marcadas, poderá o titular da respectiva licença obter a marcação das que as devem substituir, exibindo aquela licença e as pranchas inutilizadas, para verificação.

Artigo 238.º

Ocupação com rampas fixas

1. A ocupação da via pública com rampas fixas, constituídas por serventias de granito de secção triangular, servidões em depressão dos respectivos passeios, ou qualquer outro processo, só será permitida para o acesso a garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores, e, ainda stands de automóveis ou armazéns, dependendo, porém, neste último caso, de parecer favorável da Comissão Municipal de Trânsito, sob informação dos serviços competentes.

2. A utilização de rampas móveis, que não carece de licença, só poderá ter lugar na ocasião em que se verifique a entrada ou saída de veículos.

Artigo 239.º

Proibição de rampas fixas

1. Não serão permitidas rampas fixas:
 - a) Em alinhamentos curvos;
 - b) A menos de 5 metros dos cruzamentos e curvas ou lombas de visibilidade reduzida.
2. Depende de parecer favorável da entidade fiscalizadora do trânsito, a concessão de licenças para a instalação de rampas nos arruamentos mais importantes do Município.

Artigo 240.º

Dimensão das rampas

A extensão das rampas nunca poderá exceder em mais de 0,60 m a largura do portal a que respeitam e a sua inclinação será a determinada pela repartição competente.

Artigo 241.º

Colocação de toldos

1. A colocação de toldos nas fachadas dos prédios, sujeita a licença municipal, obedecerá às seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2 metros medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens;
- b) A saliência máxima, que nunca poderá exercer 3 metros, corresponderá à largura do passeio, com a redução mínima de 40 centímetros;
- c) Nos arruamentos onde não houver passeio a saliência será fixada pela repartição competente;
- d) A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.

2. As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas deverão ser aprovados pela repartição competente.

3. É obrigatório manter em satisfatório estado de conservação e limpeza os toldos e sanefas, aplicando-se a estas o disposto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 242.º

Obrigatoriedade de instalação de tapumes

1. Em todas as obras de construção ou de grande reparação nas fachadas e telhados de prédios confinantes com a via pública, é obrigatória, salvo circunstâncias especiais, a instalação pelo dono da obra ou empreiteiro de tapumes, cuja distância à fachada e características particulares serão determinadas pela repartição competente e reproduzidas no alvará de licença respectivo.

2. O amassadouro e depósito de entulhos ou outros materiais deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas ruas ou locais onde haja bocas de incêndio ou rega serão os tapumes feitos de modo que estas fiquem protegidas e acessíveis.

4. Os candeeiros de iluminação pública e árvores situadas junto dos prédios em obras deverão ser protegidos de forma que não sofram qualquer dano.

Artigo 243.º

Obras com dispensa de tapume

1. Nas obras onde for dispensado o tapume, o amassadouro e os depósitos de entulhos ou outros materiais poderão ser instalados na via pública junto ao passeio, quando ele exista, e, no caso contrário, até um metro da fachada, desde que não haja prejuízo para o trânsito, nem conspurcação da via pública.

2. Os entulhos serão removidos, diariamente, até ao sol posto.

3. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo, caberá à repartição competente localizar a colocação do amassadouro.

4. Os entulhos vazados de alto na via pública deverão ser guiados por condutores ou outros tubos de descarga que protejam os veículos e transeuntes.

Artigo 244.º

Indicação da área e do período da ocupação

Os interessados na utilização da via pública com tapumes, amassadouros, depósitos de entulhos ou outros materiais, deverão indicar no pedido da licença a área que pretendem ocupar e o período da ocupação, que não poderá ser superior ao da respectiva licença de obras.

Artigo 245.º

Obrigação de colocação de balizas

Quando não seja exigida a instalação de tapumes, será obrigatório a colocação de balizas de madeira de comprimento não inferior a 2 metros, obliquamente encostadas à parede e a esta seguras, de modo a assinalar os limites do prédio em obras.

Artigo 246.º

Remoção de amassadouro e de entulhos

Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado a respectiva licença, será removido imediatamente da via pública o amassadouro, entulho e outros materiais e, no prazo de 5 dias, o tapume.

Artigo 247.º

Instalação de andaimes

1. Quando seja necessário instalar andaimes, deverão os interessados observar os seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável:

- a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente, as ligações serão solidamente feitas e haverá todas as precisas diagonais e travessanhos necessários para o seu bom travamento e consolidação;
- b) Os pisos devem ser formados de tábuas unidas e pregada, desempenadas e de grossura apropriada para poderem resistir com segurança ao triplo do peso que são destinadas a suportar;
- c) Devem ter guardas bem travadas e de altura não inferior a 90 cm nas fases livres e o leito deve ter a largura de 80 cm, pelo menos, para obras importantes, e de 40 cm, pelo menos, para caiações, pintura e simples reparações;
- d) As escadas de serventia dos andaimes devem ser sólidas, munidas de guardas e de corrimão, divididas em lanços separados entre si por pátios assoalhados, quando possível disposto por forma a que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores, e todos de cada lanço, de igual altura e piso.

2. Quando seja indispensável usar escadas de sarrafos, devem estes ser fortes, inteiros e regulares, igualmente espaçados e dispostos por forma que as fases de todos os de cada lanço fiquem no mesmo plano.

3. As escadas devem ter guardas e corrimão, para os operários se podem auxiliar com as mãos, quando não sejam suficientemente inclinados.

4. A elevação de materiais deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou qualquer outros aparelhos apropriados, sendo expressamente proibida a prática de os fazer transportar às costas dos serventes a altura superior à do piso do 1º andar ou em volume com o peso superior a 30 Kg.

5. Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos, bem armados e examinados frequentemente, de modo que fique completamente garantida a sua manobra, tendo em vista a segurança dos operários, veículos e transeuntes.

Artigo 248.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 90.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VIII

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 249.º

Sujeição a licença municipal

1. As instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar ou água, sujeitas a licença municipal nos termos da Tabela de Taxas e Licenças, só serão permitidas junto de garagens ou postos de abastecimentos daqueles produtos.

2. Não serão permitidas instalações na via pública:

- a) Nas áreas de maior trânsito;
- b) Nos locais onde seja proibida a paragem ou o estacionamento de veículos e nas faixas contíguas de 20 metros para cada lado;
- c) Nas curvas dos arruamentos de raio inferior a 100 metros, ou nos alinhamentos rectos, a menos de 13 metros dos pontos de tangência, e ainda em cruzamentos ou mudanças de direcção dos arruamentos, a menos de 15 metros dos cunhais ou da linha média da curva de concordância.

Artigo 250.º

Proibições

1. A instalação de bombas na via pública não será permitida quando a Câmara entenda que a sua existência ou funcionamento são inconvenientes, designadamente, nos arruamentos com faixa de rodagem inferior a 10 metros e ainda naqueles em que a largura do passeio seja inferior a 1,5 metros.

2. Nos parques de estacionamento situados nas áreas de menor trânsito, poderá ser autorizada a instalação de bombas, sempre que a Câmara entenda que não há inconveniente nessa instalação.

3. Só excepcionalmente poderá ser autorizada mais de uma instalação de cada espécie junto de cada garagem ou posto de abastecimento dos produtos a que se refere neste capítulo.

Artigo 251.º

Outras proibições

É proibido o abastecimento na via pública de carburantes líquidos e de ar e água, ainda que as instalações se encontrem no interior dos prédios, quando para esse fim se utilizem tubos, canos, ou quaisquer condutas colocados sobre o passeio ou pavimento ou atravessados no ar.

Artigo 252.º

Sancções

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 350.000\$00 se for pessoa singular e 30.000\$00 a 1.200.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO IX

Publicidade

Artigo 253.º

Necessidade de licença

1. Carece de licença municipal a colocação ou utilização de anúncios e reclamos, visíveis da via pública, com ou sem carácter comercial.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

3. Não se consideram passíveis de tributação os anúncios e reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras, quando respeitantes a produtos ou artigos naqueles expostos, fabricados ou à venda, os quais, porém, ficam sujeitos a licença quando colocados ou justapostos à face interior do vidro ou grade das montras e nas portas, janelas ou outras aberturas que entestem com a via pública.

4. Poderá ser concedido mediante concurso público o exclusivo da afixação de cartazes de papel ou tela nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, bem como em postes implantados no domínio público e privado do Município e nos recipientes de papéis colocados na via pública pela Câmara.

Artigo 254.º

Normas a serem respeitadas

Os anúncios e reclamos terão de respeitar as seguintes normas:

- a) Só poderão conter palavras com ortografia oficialmente aprovada, sendo, porém, admitida a inclusão de palavras estrangeiras ou ainda grafia diferente da oficial, quando se trata de denominações sociais, firmas, nomes de estabelecimentos e marcas devidamente registadas;
- b) Será de 0,50 m, no mínimo, o seu afastamento de arresta exterior da guia do passeio e os tipos de bandeira ou cutelo que tenham saliência superior a 0,10 m deverão deixar sempre livre uma altura mínima de 2,50 m, acima do passeio, medidos na parte mais alta deste;
- c) Os anúncios luminosos terão de funcionar, pelo menos durante o período de funcionamento da iluminação pública;
- d) As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, de preferência, nos cunhais dos prédios mas nunca próximo das que designem os arruamentos e as dimensões não poderão exercer 0,35 X 0,40 m, ficando vedada a fixação dos mesmos prédios de quaisquer anúncios;
- e) Sobre os motivos ou grades das varandas de interesse arquitectónico somente serão permitidos anúncios de letras soltas;
- f) A exposição de objectos ou artigos comerciais não poderá fazer-se nas fachadas dos prédios, salvo tratando-se de jornais, revistas ou livros;

- g) A exposição, quando autorizada de objectos ou artigos comerciais nos passeios não poderá ocupar mais de metade da sua largura;
- h) As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser construídas de materiais leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos com a saliência máxima de 0,10 m.

Artigo 255.º

Requisitos dos pedidos

1. Os pedidos de licenciamento de anúncios e reclamos deverão obedecer às seguintes regras:

- a) Os requerimentos dos interessados indicarão as características do objecto publicitário, o local da sua afixação e a natureza permanente ou transitória desta;
- b) Quando se pretenda o licenciamento de anúncios e frisos luminosos, cartazes, vitrinas, tabuletas, placas e letreiros deverão ser apresentados desenhos em escala 1/100 reproduzindo o seu conteúdo verbal e figurativo e fotografia do prédio, na qual se assinalará com rigor o lugar de afixação ou colocação do objecto publicitário;
- c) Os requisitos relativos a distribuição de impressos publicitários, cujas licenças só excepcionalmente poderão ser conseguidas, têm de ser instruídos como um exemplar de impresso que pretenda distribuir.

2. Os anúncios de natureza permanente, a colocar no exterior dos prédios, deverão ser previamente aprovados do ponto de vista estético pelo serviço municipal competente.

3. Os titulares das licenças de anúncios e reclamos são obrigados a manter os objectos publicitários em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 256.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 90.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO X

Alienação de lotes de terrenos para construção

Artigo 257.º

Prioridades

O aproveitamento de lotes de terrenos para construção obedecerá às seguintes prioridades:

- a) Construção de habitação própria;
- b) Construção de habitação para rendimento;
- c) Investimento na construção hoteleira e similares;
- d) Investimento na construção de instalações comerciais, industriais ou para o exercício de profissões liberais;
- e) Construção de obras sociais.

Artigo 258.º

Modalidades de cedência

1. A cedência de terrenos é feita por aforamento, por contrato de compra e venda e por direito de superfície.

2. Poderá a câmara colocar os lotes em hasta pública.

Artigo 259.º

Aforamento

A cedência por aforamento só é admissível quando os interessados provarem não possuírem recursos que justifiquem outra forma de aquisição.

Artigo 260.º

Concurso público ou venda

Os lotes de terrenos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 257.º são vendidos em hasta pública.

Artigo 261.º

Normas do concurso público

1. A alienação por concurso público obedecerá a uma das seguintes formas:

- a) Em hasta pública nas condições a definir pela Câmara Municipal e que serão previamente fixadas em edital afixado em local de estilo;
- b) Na selecção escolha da melhor proposta entre as apresentadas pelos concorrentes à aquisição do lote de terreno.

2. No caso da alínea b) o Município incluirá no anúncio de concurso o caderno de encargos a observar pelos concorrentes.

3. A apreciação das propostas e a selecção da melhor oferta será efectuada por um júri constituído pelo Secretário Municipal, pelo Director do Gabinete dos Serviços Urbanos e por um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara, que preside.

Artigo 262.º

Preço por metro quadrado

O preço do metro quadrado dos lotes para construção será estabelecido pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, e actualizado sempre que se justificar.

Artigo 263.º

Terreno para obras de interesse público

1. O Município privilegiará os pedidos de concessão de terrenos para obras de interesse público ou de natureza social, cultural e desportiva, concedendo prioridade nas zonas delimitadas da área urbana.

2. O Município apoiará as iniciativas de associações ou grupos de cidadãos cujas finalidades sejam as referidas no número anterior, podendo ceder gratuitamente, aforar ou vender por preço inferior ao estabelecido os lotes de terrenos destinados aos empreendimentos.

Artigo 264.º

Condicionamentos

1. A alienação considera-se implicitamente condicionada à demarcação do lote de terreno e ao início do seu aproveitamento no prazo máximo de dois anos.

2. Passados os dois anos sem que o adquirente tenha cumprido as condições referidas no número anterior o terreno reverterá à propriedade do Município mediante a devolução da quantia paga, deduzidos os encargos legais com aquisição.

3. A alteração da finalidade do aproveitamento de um lote de terreno para construção carece de prévia autorização do Município.

Artigo 265.º

Direito de preferência do município

O Município da Boa Vista goza do direito de preferência nas transmissões a título oneroso ou na doação entre particulares de lotes de terreno para construção nele adquiridos, por preço igual ao da aquisição.

Artigo 266.º

Intransmissibilidade da titularidade

A titularidade dos lotes de terreno adquiridos por aforamentos é intransmissível não podendo o Município proceder a sua mudança, salvo nos casos de divórcio ou de separação.

Artigo 267.º

Obrigações em caso de alienação

1. A alienação do direito de propriedade sobre as construções ou prédios edificados em lotes de terreno concedidos em regime de aforamento sujeita o comprador a aquisição, por compra do direito de propriedade sobre o lote de terreno, ao preço que vigorar no momento da alienação, não podendo ser inferior a 5% do valor do prédio.

2. Aos vendedores de construções e prédios nas condições referidas no número anterior não poderão ser concedidos lotes de terrenos em regime de aforamento.

CAPÍTULO XI

Garantia do pagamento de despesas

Artigo 268.º

Notificação para pagamento voluntário

As entidades públicas, concessionárias de serviços públicos e de obras públicas, bem como todos os particulares, são notificados para efectuarem o pagamento, no prazo de trinta dias, de todas as quantias relativas às despesas feitas ou pagas pelo município para repor a legalidade e que, à face do presente Código, são da sua responsabilidade.

Artigo 269.º

Cobrança coerciva

1. Terminado o prazo para pagamento voluntário os serviços competentes procederão à cobrança coerciva em processo de execução fiscal municipal.

2. Servirá de título executivo, a certidão passada pelos serviços municipais competentes, comprovativa das despesas.

CAPÍTULO XII

Fiscalização e sanções

Artigo 270.º

Competência para a fiscalização

Sem prejuízo de matérias reservadas à competência exclusiva de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 271.º

Agente de fiscalização

1. São agentes de fiscalização municipal:

- a) Os Fiscais Municipais;
- b) Os funcionários do quadro privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- c) Os funcionários da Administração Central colocados no Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- d) As autoridades da Polícia Nacional;
- e) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal fazem-se acompanhar das respectivas credenciais.

Artigo 272.º

Colaboração dos particulares

Além dos agentes de fiscalização municipal, qualquer pessoa ou instituição, deve promover junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, a imposição de coimas, comunicando as infracções de que tiver conhecimento.

Artigo 273.º

Auto de notícia

1. Os autos de notícia serão levantados nos termos do Código de Processo Penal e serão enviados ao tribunal com todos os documentos comprovativos da infracção e os instrumentos utilizados no seu cometimento, havendo-se e se possível.

2. Nenhum auto de notícia levantado nos termos da lei pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, sendo permitida a impugnação dele perante a Câmara Municipal que, sobre o assunto tomará, em definitivo, a decisão que entender, a qual será junta ao auto a remeter ao tribunal competente.

3. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para o pagamento voluntário da coima.

Artigo 274.º

Responsabilidade

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre na sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no presente Código fica ainda sujeito a reparar todos os danos eventualmente causados.

3. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a coima devida será paga por inteiro, por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

Artigo 275.º

Punição da reincidência

1. As reincidências são punidas com o acréscimo de 50% das coimas aplicáveis ao caso, sem prejuízo do limite máximo legal.

2. Há reincidência sempre que o infractor cometer nova infracção, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

Artigo 276.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punível.

Artigo 277.º

Impugnação das coimas

É permitida a impugnação das coimas aplicadas perante o órgão competente.

Artigo 278.º

Prazo de pagamento das coimas

1. O prazo para o pagamento voluntário das coimas previstas neste Código, salvo disposição expressa em contrário é de 30 dias.

2. O prazo para o pagamento voluntário das coimas pode ser prorrogado a requerimento do interessado, que poderá, igualmente, em casos justificados, requerer o seu pagamento em prestações.

3. O não pagamento de uma prestação dá ao Município o direito de exigir o seu pagamento integral de uma só vez ou de proceder à sua execução.

Artigo 279.º

Cobrança das coimas

Só a Tesouraria Municipal poderá proceder à cobrança das coimas resultantes da violação do presente Código, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado.

Artigo 280.º

Destino das coimas

1. As coimas cobradas em virtude da violação do presente Código são consideradas receita municipal, à excepção de 10% que caberá ao participante ou autuante, conforme os casos.

2. Sendo dois ou mais os participantes, caber-lhe-á 20% do valor da coima, devendo esta ser distribuída proporcionalmente entre eles.

Artigo 281.º

Registo das punições

Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das coimas, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;
- b) Natureza da infracção;
- c) Local de cometimento da infracção;
- d) Data da punição;
- e) Montante da coima aplicada;
- f) Pagamento voluntário da coima;
- g) Não pagamento voluntário da coima;

h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;

i) Destino do processo.

Artigo 282.º

Prisão preventiva em flagrante delito

1. Só é admissível a prisão preventiva em flagrante delito por violação ao disposto no presente Código, nos termos estabelecidos na legislação penal.

2. Não sendo possível, legalmente, a prisão preventiva referida no número anterior, sendo o infractor desconhecido ou não podendo o captor fazer a sua identificação, será aquele conduzido, para este fim, perante a autoridade policial mais próxima, devendo-se proceder de seguida, nos termos da legislação penal vigente.

Artigo 283.º

Procedimento em caso de haver obras a realizar

Quando o infractor tiver de realizar obras por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual e se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por conta, devendo a execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais em caso do não pagamento voluntário no prazo legal ou que lhe for fixado.

Artigo 284.º

Apreensão e depósito de objectos

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das coimas ou outras quantias devidas por violação ao disposto no presente Código os objectos do infractor e que tenha motivado a infracção.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efectuada a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objectos apreendidos e informando se os mesmos são ou não susceptíveis de deterioração.

Artigo 285.º

Tratamento de objectos apreendidos

1. Os objectos apreendidos terão o seguinte tratamento:

a) Os artigos deterioráveis serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas.

b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso de prazo para o pagamento voluntário da coima e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário da coima e de outras quantias devidas.

Artigo 286.º

Produtos de objectos apreendidos

1. Do produto da venda dos objectos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as coimas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na tesouraria municipal para se proceder, nos termos do número anterior.

3. O saldo destinado aos interessados ficará à sua disposição, devendo aos mesmos ser comunicados do facto.

4. Se, decorrido o prazo de 90 dias, a contar da comunicação referida no número anterior, os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito, as mesmas serão consideradas receitas do Município.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 287.º

Precariedade das licenças

1. Todas as licenças e autorizações previstas neste Código são concedidas a título precário.

2. É obrigatório apresentar as licenças e autorizações às autoridades e agentes com poderes de fiscalização, sempre que isso seja solicitado, devendo ainda o infractor apresentar o respectivo alvará nos serviços de fiscalização.

Artigo 288.º

Utilização da licença para fim diferente

1. Nenhuma licença poderá ser utilizada para facto diferente daquele para que foi concedida ou com desrespeito das condições impostas, sob pena de ser cassada a licença e de ser aplicada a coima e outras sanções previstas para a falta de licença.

2. Quando se verificar a falta de licença exigida, a sua não exibição ou o incumprimento das condições nela referidas, o responsável será notificado para, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, remover o objecto ou cessar a actividade.

3. Se a notificação não for cumprida no prazo fixado, o responsável incorrerá em nova coima, de importância igual ao dobro da devida por falta de licença.

4. Os serviços municipais farão com que a lei se cumpra à expensas do infractor.

Artigo 289.º

Nos seis meses posteriores à entrada em vigor do presente Código o registo de gado e de cães fica isento do pagamento de qualquer taxa municipal.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE J	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: <i>Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:</i> Extracto de publicação de associação nº 185/2015: Certifica a associação “AGRO-FOGO - ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E CRIADORES DE SÃO FILIPE E SANTA CATARINA DO FOGO” 136 Extracto de publicação de associação nº 186/2015: Certifica a associação denominada “ASSOCIAÇÃO JUVENIL COMUNITÁRIA PARA O APOIO À AGRICULTURA E PECUÁRIA DE RELVA” 136 Extracto de publicação de sociedade nº 187/2015: Certifica um registo divisão, cessão de quota, alteração da forma de obrigar e alteração parcial do contrato da sociedade por quotas denominada “EXPLORAÇÕES AGRICOLAS BAL, LDA” 137 Extracto de publicação de sociedade nº 188/2015: Certifica um registo de cessão de quota e alteração parcial do contrato da sociedade por quotas denominada “PADARIA SANTOS, LDA” 137 Extracto de publicação de sociedade nº 189/2015: Certifica uma sociedade cooperativa, “COOPERATIVA DE CONSUMO “DE DEUS” 137 Extracto de publicação de sociedade nº 190/2015: Certifica um averbamento de cessão de quotas, alteração da gerência e vinculação da sociedade da sociedade comercial “L & F - IMOBILIARIA, LDA” 138

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:**Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária:****Deliberação n.º 0120/2014**

Conceder à empresa “ECO PRODUÇÕES, LDA”, autorização para a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias, que indica. 138

Deliberação n.º 071/2015

Conceder ao Pedro António Lopes Gomes, autorização para a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias, que indica. 139

Deliberação n.º 0100/2015

Conceder a empresa “AMICV - Agência de Mediação Imobiliária de Cabo Verde, Lda”, autorização para o exercício da actividade de Mediação Imobiliária. 139

CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE, S.A.**Mesa da Assembleia-Geral****Convocatória n.º 8/2015:**

Convocando os senhores accionistas, com direito de voto, nos termos dos Estatutos, para se reunirem em assembleia geral ordinária. 139

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Registos,
Notariado e Identificação****Conservatória dos Registos/Cartório Notarial
da Região do Fogo****Extracto publicação de associação n.º 185/2014:**

CONSERVADOR: LIC. PAULO JORGE BARBOSA PINA

EXTRACTO

Certifico, narrativamente, para efeito de publicação nos termos do disposto na alínea *b*) do número um do artigo nono da lei número vinte e cinco barra seis romano barra dois mil e três, de vinte e um de Julho, que no dia dezassete de Julho de dois mil e catorze, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe do Fogo, foi registada sob o número 104/140717, a “AGRO-FOGO - ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E CRIADORES DE SÃO FILIPE E SANTA CATARINA DO FOGO”, com a duração por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, com sede em Patim, e com o objectivo de:

Contribuir para o desenvolvimento da agricultura e pecuária bem como promoção de seus membros e da comunidade onde estão inseridos, devendo para tanto:

- criar um espaço de participação cívico, de diálogo e de convivência na comunidade.
- contribuir para a iniciativa de auto-promoção dos seus membros, apoiando-os nas resoluções dos problemas específicos;
- defender os interesses legítimos de todos os sócios em especial os que trabalham no sector agro-pecuário e silvicultura, representando-os individual ou colectivamente juntos das instituições vocacionadas para o efeito;

- Promover a formação profissional dos sócios, seus familiares e apoio técnico nas suas actividades económicas;
- Promover e participar em iniciativa de carácter económico e social sem fins lucrativos para benefício dos sócios e da comunidade em geral;
- Estabelecer e desenvolver relações de cooperação e intercâmbio com associações congéres nacionais ou estrangeiras;
- Colaborar como parceiro com entidades municipais e outras em tudo que possa contribuir para o desenvolvimento da associação e da sua comunidade;
- Realizar obras de carácter comunitárias;
- Participar em concursos públicos de construção de obras comunitárias.

Tem de património inicial a quantia de setenta e oito mil escudos (78.000\$00) e será representado pelo Presidente do Conselho Directivo.

Conservatória dos Registos/Cartório Notarial do Fogo, aos 17 de Julho de 2014. – O Conservador/Notário, *Paulo Jorge Barbosa Pina*.

Extracto publicação de associação n.º 186/2014:

CONSERVADOR: LIC. PAULO JORGE BARBOSA PINA

EXTRACTO

Certifico, para efeito de publicação que, por deliberação da Assembleia-geral, constante da respectiva acta de 06/09/2014, foi alterado parcialmente o estatuto da associação denominada “ASSOCIAÇÃO JUVENIL COMUNITÁRIA PARA O APOIO À AGRICULTURA E PECUÁRIA DE RELVA”, matriculada nesta Conservatória/Cartório sob o n.º 17/041025, com os seguintes e novos objetivos:

Fomentar acções de educação para o desenvolvimento, nomeadamente, no que diz respeito à realização de acções formativas e socioculturais, de modo a contribuir para a elevação da consciência das pessoas sobre a necessidade de incremento do espírito de solidariedade.

Capacitar os membros da associação, implementando as actividades de micro-finanças, poupança e micro-seguros, visando a criação e consolidação de micro e pequenas empresas, sobretudo no meio rural e a promoção de mutualidade de saúde.

Apoio e assistência técnica aos grupos mutualistas de poupança e crédito da sua área de intervenção.

Conservatória dos Registos/Cartório Notarial do Fogo, aos 20 de Abril de 2015. – O Conservador/Notário, *Paulo Jorge Barbosa Pina*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista

Extracto de publicação de sociedade nº 187/2015:

A CONSERVADORA: JACILENE ROMI FORTES LOPES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo divisão, cessão de quota, alteração da forma de obrigar e alteração parcial do contrato da sociedade por quotas denominada “EXPLORAÇÕES AGRICOLAS BAL, LDA”, NIF: 269421602, com sede na Cidade de Sal Rei, com o capital social de duzentos mil escudos, matriculada na Casa do Cidadão sob o número 2688020140825.

CEDENTE: Benito Rafael Alvarez Lopez, casado, natural da Espanha, residente na Ilha do Sal.

QUOTA CEDIDA: 100.000\$00.

CESSIONÁRIA: Benito Alvarez-Produtos Frescos, Lda, com sede social na Zona Industrial de Palmeira, Ilha do Sal

QUOTA DIVIDIDA: 100.000\$00

CEDENTE: Leticia Magdalena Alvarez Perez, divorciada, natural de Espanha, residente em Sal Rei.

QUOTA CEDIDA: 98.000\$00

CESSIONÁRIA: Benito Alvarez-Produtos Frescos, Lda, já identificado

QUOTAS UNIFICADAS: 100.000\$00+98.000\$00.

QUOTA RESULTANTE: 198.000\$00

TITULAR INSCRITO: Benito Alvarez-Produtos Frescos, Lda,

ARTIGOS ALTERADOS: 4º, 5º

Artigo 4º

Capital: 200.000\$00 (duzentos mil escudos), integralmente e realizado em dinheiro e distribuído da seguinte forma:

Sócios e Quotas:

Benito Alvarez-Produtos Frescos, Lda.; 198.000\$00.

Leticia Magdalena Alvarez Perez: 2.000\$00.

Artigo 5º

A gerência da sociedade é exercida pelo senhor Benito Rafael Alvarez Lopez e pela sócia Leticia Magdalena Alvarez.

Forma de Obrigar: Pela assinatura de qualquer um dos sócios.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 16 de Abril de 2015. – A Conservadora, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.

Extracto de publicação de sociedade nº 188/2015:

A CONSERVADORA: JACILENE ROMI FORTES LOPES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de cessão de quota e alteração parcial do contrato da sociedade por quotas denominada “PADARIA SANTOS, LDA”, com sede na Cidade de Sal Rei, com o capital social de cinco milhões de escudos, matriculada na Casa do Cidadão sob o número 2205120121213.

CEDENTE: Ramiro António dos Santos, solteiro, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, concelho de São Nicolau, residente em Holanda.

QUOTA TRANSMITIDA: 2.500.000\$00.

CESSIONÁRIO: Guo Xiao, solteiro, maior, natural da China, residente em Sal Rei.

ARTIGO ALTERADOS: 4º

Artigo 4º

Capital: 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

Sócios e Quotas:

Nicolau Almeida Ramos; 2.500.000\$00.

Guo Xião; 2.500.000\$00.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 16 de Abril de 2015. – A Conservadora, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Maio

Extracto de publicação de sociedade nº 189/2015:

CONSERVADORA-NOTÁRIA: CARLA MONTEIRO VARELA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade cooperativa, nos termos seguintes:

FIRMA: COOPERATIVA DE CONSUMO “DE DEUS”.

SEDE: Alcatraz, freguesia de Nossa Senhora da Luz, concelho do Maio.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: Comercio em geral, a grosso e a retalho, fomentar a educação cooperativa dos seus sócios, trabalhadores e público em geral e a difusão dos princípios e métodos de acção cooperativa, fomentar o espírito de solidariedade entre os seus sócios, satisfazer as necessidades económicas, sociais e culturais dos seus sócios em condições de preço e qualidade compatíveis com os fins para que foram constituídas, promover com recursos próprios ou convénios, a capacitação cooperativista e profissional do seu quadro social, funcional, técnico, executivo e directivo da cooperativa, prestar outros serviços relacionados com a atividade económica da cooperativa.

CAPITAL: 207.000\$00, realizado em dinheiro.

FORMA DE OBRIGAR: Pela assinatura de Mário Silva Dono, Adelino Mendes Tavares e Isau Santos Cardoso.

ÓRGÃOS SOCIAIS:

CONSELHO DE DIRECÇÃO:

Nome: Mário Silva Dono.

Cargo: Presidente.
 Nome: Marcos Mendes Silva.
 Cargo: Vice- Presidente.
 Nome: Claudia Mendes Tavares Silva.
 Cargo: Secretária.
 Nome: Laurindo Mendes Silva.
 Cargo: I Vogal.
 Nome: Albertino Mendes Freire.
 Cargo: II Vogal.
CONSELHO FISCAL:
 Nome: Adelino Mendes Tavares.
 Cargo: Presidente.
 Nome: Eulalia dos Reis Lopes.
 Cargo: Vice-Presidente.
 Nome: Jerónimo Lopes Andrade.
 Cargo: Secretário.
MESA DE ASSEMBLEIA GERAL:
 Nome: Isau Santos Cardoso.
 Cargo: Presidente.
 Nome: Laura Mendes.
 Cargo: Vice-Presidente.
 Nome: António Cardoso da Graça.
 Cargo: Secretário.
 Está conforme o original.
 Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio, aos 17 de Abril de 2015. – A Conservadora, *Carla Monteiro Varela*.

QUOTA: 100.000\$00.
 Cedente: Livio Pagin;
 Estado Civil: Casado sob o regime de separação de bens com Maria Rosa Melani:
 Residência: Itália,
 NIF:157214427.
 Cessionário: Gaetano Gaglioti;
 Estado Civil: Solteiro, maior:
 Residência: Itália,
 NIF:170349705.
 Capital: 400.000\$00:
SÓCIOS E QUOTAS:
 QUOTA: 100.000\$00.
 Titular: Fabrizio Bontempi;
 Estado Civil: Solteiro, maior:
 Residência: Itália,
 NIF:159291755
 QUOTA: 100.000\$00
 Titular: Livio Pagin;
 Estado Civil: Casado sob o regime de separação de bens com Maria Rosa Melani
 Residência: Itália,
 NIF: 157214427
 QUOTA: 200.000\$00
 Titular: Gaetano Gaglioti
 Estado Civil: Solteiro, maior:
 Residência: Itália.
 NIF: 170349705.
 Gerência: Exercida pelos sócios Fabrizio Bontemp, Livio Pagin e Gaetano Gaglioti.
FORMA DE OBRIGAR: Pela assinatura dos gerentes Fabrizio Bontemp, Livio Pagin e Gaetano Gaglioti.
 Pela assinatura do procurador da sociedade no âmbito dos poderes conferidos pelo mandato.
 Está conforme o original.
 Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio, aos 17 de Abril de 2015. – A Conservadora, *Carla Monteiro Varela*.

Extracto de publicação de sociedade n.º 190/2015:

CONSERVADORA-NOTÁRIA: CARLA MONTEIRO VARELA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um averbamento de cessão de quotas, alteração da gerência e vinculação da sociedade da sociedade comercial por quotas sob a firma “L & F - IMOBILIARIA, LDA”, com sede em Ponta Preta, Cidade do Porto Inglês, Ilha do Maio e o capital social de 400.000\$00, NIF - 261289349, matriculada nesta na Casa do Cidadão, Conservatória do Registo Comercial, sob o número 1398420100211.

Em consequência, alteram os artigos correspondentes do pacto social que passam a ter a seguinte e nova redacção:

Artigos Alterados: 5º e 9º

Termos da alteração:

Cessão de quotas:

QUOTA: 100.000\$00

Cedente: Fabrizio Bontempi;

Estado Civil: Solteiro, maior:

Residência: Itália,

NIF:159291755.

Cessionário: Gaetano Gaglioti;

Estado Civil: Solteiro, maior:

Residência: Itália.

NIF:170349705.



**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
 E ECONOMIA MARÍTIMA**



**Comissão de Avaliação de Empresas
 da Construção e da Imobiliária**

DELIBERAÇÃO N.º 0120/2014

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI) deliberou, na sua sessão ordinária de 31 de Outubro de 2014, conceder à empresa “ECO PRODUÇÕES, LDA”, com sede social em Ribeira da Barca, Concelho de Santa Catarina, e registo comercial n.º 0499020090127 - Santa Catarina, representada pelo Sr. José Maria

Lima de Almeida Barbosa Vicente, residente na Fazenda, Cidade da Praia, autorização para a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias, a seguir indicadas, até ao valor de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos):

- a) Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- b) Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- c) Carpintarias;
- d) Trabalhos em perfis não estruturais;
- e) Canalizações e condutas em edifícios;
- f) Instalações sem qualificação específica;
- i) Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
- m) Pequenos trabalhos de betão armado, sob orientação técnica adequada;
- n) Armaduras para betão armado;
- o) Cofragens;
- p) Impermeabilizações e isolamentos.

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente título de registo.

Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária, na Praia, 31 de Outubro de 2014. – O Presidente, *Adriano Ferreira Soares*.

DELIBERAÇÃO Nº 071/2015

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECT) deliberou, na sua sessão ordinária de 27 de Março de 2015, conceder ao Pedro António Lopes Gomes, natural da Freguesia de São Miguel Arcaño, Concelho de São Miguel, residente em Achada Bolanha, São Miguel, Número de Identificação Fiscal, 132303523, autorização para a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias, a seguir indicadas, até ao valor de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos):

- a) Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- b) Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- e) Canalizações e condutas em edifícios;
- f) Instalações sem qualificação específica;
- g) Calcetamentos;
- h) Ajardinamentos;
- m) Pequenos trabalhos de betão armado, sob orientação técnica adequada;
- n) Armaduras para betão armado;
- o) Cofragens.

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente título de registo.

Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária, na Praia, 27 de Março de 2015. – O Presidente, *Adriano Ferreira Soares*.

DELIBERAÇÃO Nº 0100/2015

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da imobiliária (CAECI) deliberou na sua sessão ordinária de 27 de Março de 2015, conceder a empresa “AMICV - Agência de Mediação Imobiliária de Cabo Verde, Lda”, com sede social na Cidade do Mindelo, e registo comercial nº 2202620121204 - São Vicente, representada pelo gerente, Francisco Fortes Delgado, residente na Cidade do

Mindelo, ao abrigo do disposto no artigo 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 57/2010, de 6 de Dezembro, autorização para o exercício da actividade de Mediação Imobiliária.

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão da respectiva licença.

Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária, na Praia, 27 de Março de 2015. – O Presidente, *Adriano Ferreira Soares*.

—oço—

CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE, S.A.

Mesa da Assembleia-Geral

Convocatória nº 8/2015

A realizar no Auditório da Sede da Caixa Económica de Cabo Verde, na Várzea, Cidade da Praia, convoco os senhores accionistas, com direito de voto, nos termos do artigo 16.º dos Estatutos, para se reunirem em assembleia geral ordinária no local supra indicado, no dia 12 de Maio de 2015, pelas 17 horas, com a Ordem do Dia abaixo mencionada.

Caso não exista uórum suficiente por não estar presente ou representado, no mínimo, 51% do capital social (Estatutos, art. 16.º, n.º 3) desde já se convoca a reunião da assembleia geral ordinária, em segunda convocatória, para o dia 12 de Junho de 2015, no mesmo local para às 17 horas e com a mesma ordem do dia, podendo então deliberar qualquer que seja a percentagem do capital presente ou representado.

Ordem do Dia:

1. Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício de 2014 e parecer do Conselho Fiscal;
2. Deliberar sobre proposta de aplicação de resultados do exercício de 2014
3. Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade, nos termos previstos no artigo 407º, nº 1, alínea c) do Código das Empresas Comerciais
4. Eleição de membros dos órgãos sociais, conforme Aviso 4/2014 do Banco de Cabo Verde.

O relatório de gestão, contas do exercício e parecer do conselho fiscal estarão à disposição dos senhores accionistas, na sede social, a partir de 27 de Abril de 2015.

De acordo com o artigo 14.º dos Estatutos, só podem participar na assembleia-geral os accionistas que sejam titulares de, pelo menos, 100 ações do capital social, sem prejuízo do direito reconhecido aos accionistas, pela última disposição estatutária, de se agruparem.

Os accionistas podem fazer-se representar por outro accionista através de carta mandadeira dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral, que deve ser recebida 8 dias antes da data da sessão.

Relação de Accionistas

Em virtude da realização de uma assembleia geral ordinária no próximo dia 12 de Maio, junto publicamos a relação dos accionistas cujas participações excedem 2% do capital social da Caixa Económica, nos termos do artigo 34º da Lei nº 3/V/96, conjugado com o nº 2 do artigo 12º do Aviso do Banco de Cabo Verde nº 04/99 de 3 de Maio.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 32,25%

GEOCAPITAL 27,44%

CORREIOS DE CABO VERDE 15,14%

IMPACT, COMPANHIA CABOVERDIANA DE SEGUROS 12,07%

Mesa da Assembleia-geral, Praia, 21 de Abril de 2015. – O Presidente, *Marcos Fortunato Oliveira*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.